

Estudo da Legislação Tributária para leite e derivados nos Estados do Nordeste e quadro comparativo com os estados de Goiás, Minas Gerais, Pará e Tocantins



**Estudo da Legislação Tributária para leite
e derivados nos Estados do Nordeste
e quadro comparativo com
os estados de Goiás, Minas Gerais, Pará
e Tocantins**

Recife, janeiro de 2012



Entidade civil sem fins lucrativos, constituída como serviço autônomo e criada pela Lei 8.029, de 13 de abril de 1990, mantida e administrada pela iniciativa privada, através de seu Conselho Deliberativo.

Conselho Deliberativo - Pernambuco

Banco do Brasil – BB
Banco do Nordeste do Brasil – BNB
Caixa Econômica Federal – CEF
Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco – Faepe
Federação das Associações Comerciais e Empresariais de Pernambuco – Facep
Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco – Fecomércio
Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – Fiepe
Instituto Euvaldo Lodi – IEL/PE
Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae
Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco – SDE
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado de Pernambuco – Senac/PE
Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Estado de Pernambuco – Senai/PE
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Estado de Pernambuco – Senar/PE
Sociedade Auxiliadora da Agricultura do Estado de Pernambuco
Universidade de Pernambuco – UPE

Presidente do Conselho Deliberativo Estadual

Pio Guerra Júnior

Diretor-superintendente

Roberto Castelo Branco

Diretor técnico

Aloísio Ferraz

Diretora administrativo-financeira

Maria Cândida Moreira

Supervisão editorial

Unidade de Comunicação e Imprensa – Sebrae
Janete Lopes (gerente)

Comissão de Editoração Sebrae 2011

Aloísio Ferraz
Ângela Miki
Carla Almeida
Eduardo Maciel
Janete Lopes
Jussara Leite
Roberta Amaral
Roberta Correia
Tereza Nelma Alves

Legislação Tributária para leite e derivados nos Estados do Nordeste

Equipe técnica

Alexandre Alves (Gerente da Unidade de Desenvolvimento Territorial Agreste e Sertão)
Carmem Marinho (Analista)
Erika Raposo (Analista)
Vitor Abreu (Analista)

Fotografia

Flávio Costa | Z.dizain Comunicação

Projeto gráfico e diagramação

Z.dizain Comunicação | www.zdizain.com.br

Revisão

Betânia Jerônimo

Impressão

1.000 exemplares

Tiragem

Gráfica JB

Sumário

Introdução	7
Capítulo 1	7
ICMS: Tributação para Leite e Derivados nos estados do Nordeste	9
1.1 Especificações de tributação	45
1.2 Base Legal	80
1.3 Resumo Geral	84
1.4 Conclusão	
Capítulo 2	89
ICMS: Tributação para Queijo de Coalho e de Manteiga nos estados de Goiás, Minas Gerais, Pará e Tocantins	
2.1 Especificações de Tributações	90
2.2 Base Legal	94
2.3 Resumo Geral	156
2.4 Conclusão	157

Introdução

O presente documento apresenta um amplo e detalhado levantamento sobre a política tributária, fiscal e sanitária aplicadas pelos estados do Nordeste em relação aos produtos lácteos. Este levantamento foi realizado como parte das ações do projeto LEITE NORDESTE, em curso desde fevereiro de 2010 e que tem como objetivo estruturar a cadeia produtiva de leite nos estados da região Nordeste.

O enfoque desse estudo está pautado em conhecer e analisar os aspectos relevantes quanto ao tratamento tributário, fiscal e sanitário dos principais produtos derivados do leite, produzidos e comercializados na região Nordeste e ainda estabelecer parâmetros comparativos e referenciais no sentido de propor ações integradas e articuladas para a região, visando propiciar e ampliar o nível de competitividade dos produtos lácteos, principalmente os que possuem característica regional. Foram levantadas também informações sobre a legislação tributária praticada nos estados de Tocantins, Minas Gerais, Góias e Pará, tendo em vista a importância que estes possuem na venda de derivados lácteos para o Nordeste.

Estas informações são de suma importância para subsidiar quaisquer decisões no sentido de se estabelecer ações relativas ao posicionamento dos produtos lácteos nорdestinos no mercado regional.



Capítulo 1

ICMS: Tributação para Leite e Derivados nos estados do Nordeste

O Capítulo 1 tem o objetivo de analisar a tributação do ICMS incidente sobre leite bovino *in natura* e seus derivados, praticada nos estados do Nordeste do Brasil.

A pesquisa foi efetuada junto às Secretarias das Fazendas Estaduais via web e por telefone, porém em virtude da dificuldade de obtenção de dados consolidados nas referidas consultas, tendo em vista a falta de orientação técnica especializada disponível nesses citados canais, optamos por consolidar as referidas informações em consulta a material específico de legislação especializada (FISCOSOFT), de onde obtivemos a base legal para cada caso.

Visando objetivar a pesquisa, a lista foi delimitada em quatro produtos principais: Leite bovino *in natura*, manteiga, queijo coalho e queijo manteiga.

1.1 - Especificação da tributação

Produtos	Estado: Maranhão SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i> (Destinado ao Consumo Final)	São isentas de ICMS as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, reidratado e destinado ao consumo final
Leite Fresco, Pasteurizado ou não (Destinado para Estabeleci- mento Industrial)	Diferido o destaque do ICMS nas saídas internas para estabelecimento industrial. Encerra a fase do diferimento: 1) nas saídas dos produtos resultantes da industrialização; 2) nas saídas das mercadorias para outras UFs e nas saídas destinadas ao uso ou consumo final. Diferido o ICMS, conforme o Art. 12 c/c Art. 1º, Inciso I do Anexo 1.3, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Leite (Cesta Básica)	Base de cálculo reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) nas operações internas com leite, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). Fund. legal: Art. 1º, Inciso VII, alínea “j” do Anexo 1.4, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Mercadorias Produzidas pela Indústria de Laticínios	Crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte, no percentual equivalente, de forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas internas das mercadorias produzidas pela indústria de laticínios estabelecida no território maranhense, em situação de regularidade fiscal e cadastral, e sob controle do Serviço de Inspeção Federal, do Serviço de Inspeção Estadual ou do Serviço de Inspeção Municipal
Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 28, Inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA

Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 28, Inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 28, Inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA

Produtos	Estado: Maranhão
	SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i> (Destinado ao Consumo Final)	São isentas de ICMS as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, reidratado e destinado ao consumo final
Leite Fresco, Pasteurizado ou não (Destinado para Estabelecimento Industrial)	Tributado pela alíquota de 12%, quando destinado a contribuinte de ICMS, conforme o Art. 28, Inciso II, “a”, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Leite (Cesta Básica)	Tributado pela alíquota de 12%, quando destinado a contribuinte de ICMS, conforme o Art. 28, Inciso II, “a”, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Mercadorias Produzidas pela Indústria de Laticínios	-
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 28, Inciso II, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 28, Inciso III, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 28, Inciso II, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA

Produtos	Estado: Maranhão ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i> (Destinado ao Consumo Final)	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite Fresco, Pasteurizado ou não (Destinado para Estabelecimento Industrial)	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite (Cesta Básica)	Produto não sujeito à antecipação tributária
Mercadorias Produzidas pela Indústria de Laticínios	-
Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Coalho	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária

Produtos	Estado: Maranhão
	OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i> (Destinado ao Consumo Final)	Isenção de ICMS, conforme o Art. 1º, Inciso XII do Anexo 1.1, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Leite Fresco, Pasteurizado ou não (Destinado para Estabelecimento Industrial)	Dispensado o pagamento do imposto deferido nas saídas isentas de leite. Fund. legal: Art. 14, §1º, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Leite (Cesta Básica)	Art. 1º, Inciso VII, alínea “j” do Anexo 1.4, do Decreto Estadual nº 19.714, de 10.07.2003 - RICMS/MA
Mercadorias Produzidas pela Indústria de Laticínios	Art. 5º ao Anexo 1.5, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10.07.03
Manteiga	Ver tabela de valores de referência (Por. nº 211, de 08.07.2010)
Queijo de Coalho	Ver tabela de valores de referência (Por. nº 211, de 08.07.2010)
Queijo de Manteiga	Ver tabela de valores de referência (Por. nº 211, de 08.07.2010)



Produtos	Estado: Piauí SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Ficam isentas de ICMS as saídas internas de leite fresco <i>in natura</i> , pasteurizado, esterilizado ou reidratado, exceto do tipo longa vida. Diferido o ICMS nas saídas para indústria de leite fresco, pasteurizado ou não, para o momento em que ocorrerem as saídas isentas de leite, as saídas de produtos resultantes da sua industrialização, as saídas para outras Unidades da Federação
Leite de Cabra	Ficam isentas de ICMS as operações internas com leite de cabra, até 31 de dezembro de 2012
Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 20, Inciso I, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI
Queijo de Coalho	Ficam isentas de ICMS, a partir de 31 de julho de 2006, as saídas internas de queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Conv. ICMS 46/06). Fund. legal: isenção de ICMS conforme o Art. 1.462, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI
Queijo de Manteiga	Ficam isentas de ICMS, a partir de 31 de julho de 2006, as saídas internas de queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Conv. ICMS 46/06). Fund. legal: isenção de ICMS conforme o Art. 1.462, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI

Produtos	Estado: Piauí
	SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS
Leite de Cabra	Ficam isentas de ICMS as operações interestaduais com leite de cabra, até 31 de dezembro de 2012
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS

Produtos	Estado: Piauí
	ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com leite, inclusive em pó, sendo exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, quando procedente de qualquer Estado, sem a indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem. Fund. legal: Art. 1.140, Inciso I, “f”, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI
Leite de Cabra	Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com leite, inclusive em pó, sendo exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, quando procedente de qualquer Estado, sem a indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem. Fund. legal: Art. 1.140, Inciso I, “f”, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI

Manteiga	Não existe benefício fiscal e o produto não é sujeito a antecipação tributária
Queijo de Coalho	Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com queijo de qualquer tipo, inclusive requeijão, ralado, cremoso ou em pó, em estado natural ou resfriado, sendo exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, quando procedente de qualquer Estado, sem a indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem. Fund. legal: Art. 1.140, Inciso I, “n”, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI
Queijo de Manteiga	Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com queijo de qualquer tipo, inclusive requeijão, ralado, cremoso ou em pó, em estado natural ou resfriado, sendo exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, quando procedente de qualquer Estado, sem a indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem. Fund. legal: Art. 1.140, Inciso I, “n”, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI+E2

Produtos	Estado: Piauí
	OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Isenção de ICMS conforme o Art. 1.354, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI. Diferimento do ICMS conforme o Art. 14, Inciso I, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI
Leite de Cabra	Isenção de ICMS conforme o Art. 1.357, do Decreto Estadual nº 13.500, de 23.12.2008 - RICMS/PI+G8



Manteiga	-
Queijo de Coalho	-
Queijo de Manteiga	-

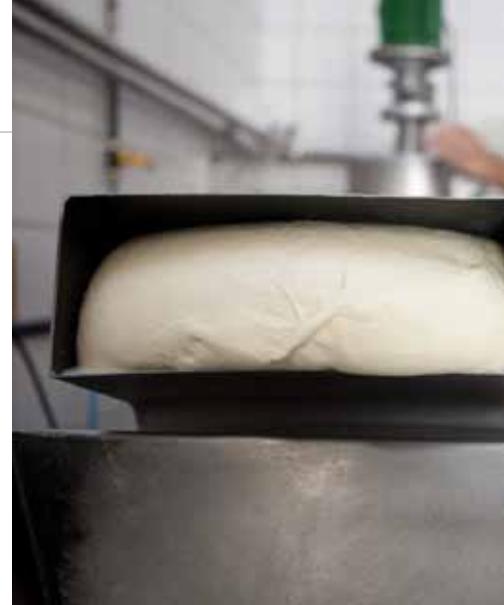
Produtos	Estado: Ceará
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	É isenta de ICMS a saída interna de leite <i>in natura</i> , pasteurizado ou resfriado (Art. 6º, Inciso IV, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE)
Operações com Leite	Diferido o destaque do ICMS na saída de leite de estabelecimento produtor para indústria beneficiadora ou estabelecimento revendedor localizado neste Estado. Será tributado pelo ICMS quando ocorrerem saídas: 1) para outras Unidades da Federação; 2) de produtos resultantes da industrialização do leite; 3) de leite <i>in natura</i> do estabelecimento industrial ou beneficiador; 4) isentas, hipótese em que fica dispensado o pagamento do imposto diferido
Leite em pó, Leite Longa Vida, Bebida láctea, Queijos	Produtos sujeitos à antecipação tributária na entrada no Estado, sendo atribuído, ao destinatário, importador e estabelecimentos industriais sediados dentro do Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido, nas operações subsequentes no Estado
Leite de Cabra	Isenta de ICMS a saída interna de leite de cabra (Art. 6º, Inciso LXVIII, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE)
Manteiga	Tributado pelo ICMS pela alíquota de 17%, conforme o Art. 55, Inciso I, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE

Queijo de Coalho	É isenta de ICMS a saída interna de queijo de coalho (Art. 6º, Inciso IV, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE)
Queijo de Manteiga	Tributado pelo ICMS pela alíquota de 17%, conforme o Art. 55, Inciso I, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE

Produtos	Estado: Ceará
	SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributadas integralmente as saídas de leite <i>in natura</i> ou pasteurizado, leite tipo longa vida, nas operações interestaduais (Art. 637, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE)
Operações com Leite	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte de ICMS, conforme o Art. 55, Inciso III, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE
Leite em pó, Leite Longa Vida, Bebida láctea, Queijos	-
Leite de Cabra	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte de ICMS, conforme o Art. 55, Inciso III, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte de ICMS, conforme o Art. 55, Inciso III, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte de ICMS, conforme o Art. 55, Inciso III, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte de ICMS, conforme o Art. 55, Inciso III, “b”, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE

Produtos	Estado: Ceará
	ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Produto não sujeito a antecipação tributária
Operações com Leite	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite em pó, Leite Longa Vida, Bebida láctea, Queijos	Por ocasião da entrada no Estado, fica atribuída ao destinatário e ao importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes
Leite de Cabra	Produto não sujeito à antecipação tributária
Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Coalho	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária

Produtos	Estado: Ceará OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Art. 6º, Inciso IV, e Art. 637, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE
Operações com Leite	Arts. 633 e 635 do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE
Leite em pó, Leite Longa Vida, Bebida láctea, Queijos	Arts. 532, incisos I e II, § 1º, e 533 do Decreto Estadual nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CEs
Leite de Cabra	-
Manteiga	-
Queijo de Coalho	-
Queijo de Manteiga	-



Produtos	Estado: Rio Grande de Norte
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	São isentas de ICMS as saídas internas de leite pasteurizado, tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, do estabelecimento varejista com destino ao consumidor final (convênios ICM 25/83 e ICMS 121/89, 124/93) - Art. 6º, Inciso X, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN. Não destaca-se o imposto na saída interna de leite fresco, em razão do diferimento do ICMS, até que seja o momento da saída do produto resultante do processo de industrialização, ou quando da saída para outra UF
Leite Pasteurizado tipos “A”, “B” e “C”	Base de cálculo do ICMS reduzida em 80%, nas saídas internas de leite pasteurizado tipos “B” e “C”, originadas de estabelecimento industrial localizado no Estado (Conv. ICMS 93/96). Fund. legal: Art. 87, incisos IV e XV, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Leite de Cabra	São isentas de ICMS as saídas internas de leite de cabra (Conv. ICM 56/86 e ICMS 55/90, 124/93). Fund. legal: Art. 6º, Inciso XV, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%. Fund. legal: Art. 104, Inciso I, “a”, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Queijo de Coalho	São isentas de ICMS as saídas internas de queijo de coalho produzido neste Estado. Fund. legal: Art. 6º, Inciso XII, do Dec. nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Queijo de Manteiga	São isentas de ICMS as saídas internas de queijo de manteiga produzido neste Estado. Fund. legal: Art. 6º, Inciso XII, do Dec. nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN



Produtos	Estado: Rio Grande de Norte SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 104, Inciso III, "a", do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN+D7
Leite Pasteurizado tipos "A", "B" e "C"	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 104, Inciso III, "a", do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Leite de Cabra	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 104, Inciso III, "a", do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 104, Inciso III, "a", do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 104, Inciso III, "a", do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 104, Inciso III, "a", do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN

Produtos	Estado: Rio Grande de Norte SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com manteiga adquirida por contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Leite Pasteurizado tipos "A", "B" e "C"	-

Leite de Cabra	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com manteiga adquirida por contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Manteiga	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com manteiga adquirida por contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Queijo de Coalho	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com queijo adquirido por contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Queijo de Manteiga	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com queijo adquirido por contribuintes deste Estado, sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos

Produtos	Estado: Rio Grande de Norte
	OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Art.945, Inciso I, “e”, e Art. 946, Inciso XXI, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Leite Pasteurizado tipos “A”, “B” e “C”	-
Leite de Cabra	Art.945, Inciso I, “e”, e Art. 946, Inciso XXI, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Manteiga	Art.945, Inciso I, “e”, e Art. 946, Inciso XVI, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Queijo de Coalho	Art.945, Inciso I, “e”, e Art. 946, Inciso XVI, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN
Queijo de Manteiga	Art.945, Inciso I, “e”, e Art. 946, incisos XI, XVI e XXI, do Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 - RICMS/RN



Produtos	Estado: Paraíba
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	São isentas de ICMS as operações internas com leite <i>in natura</i> ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, com destino ao consumidor final
Leite de Cabra	São isentas de ICMS as operações internas com leite de cabra até 31 de dezembro de 2012 (convênios ICMS 63/00 e 21/01)
Leite	Diferido o pagamento de ICMS nas saídas de leite do produtor, com destino às indústrias beneficiadoras, estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados no Estado. Encerrada a fase de diferimento quando ocorrerem saídas isentas, saídas de produtos resultantes da industrialização do leite e saídas para outras Unidades da Federação
Saída Interna de Leite Pasteurizado Tipos “B” e “C” de Estabelecimento Industrial	Até 31.12.2010, as saídas internas de estabelecimento industrial têm a base de cálculo do ICMS, reduzida em 80%, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 3,4% do valor da operação. Consideram-se também como operações internas as entradas de leite pasteurizado procedentes de outras Unidades da Federação com exoneração tributária
Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 13, Inciso IV, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Queijo de Coalho	São isentas de ICMS as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06)
Queijo de Manteiga	São isentas de ICMS as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06)



Produtos	Estado: Paraíba SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 13, Inciso II, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Leite de Cabra	São isentas de ICMS as operações interestaduais com leite de cabra até 31 de dezembro de 2012 (convênios ICMS 63/00 e 21/01)
Leite	-
Saída Interna de Leite Pasteurizado Tipos “B” e “C” de Estabelecimento Industrial	-
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 13, Inciso II, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 13, Inciso II, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 13, Inciso II, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB

Produtos	Estado: Paraíba
	ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite de Cabra	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite	-
Saída Interna de Leite Pasteurizado Tipos “B” e “C” de Estabelecimento Industrial	-
Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Coalho	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária

Produtos	Estado: Paraíba OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Isento de ICMS, conforme o Art. 5º, Inciso XX, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Leite de Cabra	Art. 5º, Inciso XXVII, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Leite	Diferido o ICMS, conforme o Art. 10, Inciso I, § 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Saída Interna de Leite Pasteurizado Tipos “B” e “C” de Estabelecimento Industrial	Base de cálculo do ICMS reduzida, conforme o Art. 33, Inciso I, § 1º, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Manteiga	-
Queijo de Coalho	Art. 5º, Inciso LXXII, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB
Queijo de Manteiga	Art. 5º, Inciso LXXII, do Decreto Estadual nº 18.930, de 19.06.1997 - RICMS/PB



Produtos	Estado: Pernambuco
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Diferido o recolhimento de ICMS na saída interna (dentro do Estado) de leite destinado à industrialização. O recolhimento de ICMS fica exigido só para o momento da saída do produto industrializado
Leite Bovino <i>In natura</i>	Isentas de ICMS as saídas de leite fresco nas seguintes hipóteses: nas operações com leite fresco destinado ao consumo final; nas saídas internas, quando o produto for engarrafado ou envasado em embalagem inviolável, sendo o produto pasteurizado ou não ou reidratado, excluído o leite esterilizado ou tipo longa vida
Leite UHT (tipo Longa Vida)	Tributado pela alíquota de 17%. Fund. legal: Art. 25, Inciso I, "h", do Decreto Estadual nº 14.876/91, - RICMS/PE
Leite de Cabra	Isentas de ICMS as operações internas com leite de cabra. Fund. legal: Art. 9º, Inciso XXI, "c", itens 1 e 2, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Manteiga	Tributado pela alíquota de 17% do ICMS. Fund. legal: Art. 25, inciso I, "h", do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Queijo de Coalho	Isentas de ICMS as saídas internas de queijo de coalho fabricado artesanalmente, quando promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, observado o disposto no Art. 36, XIX (Lei nº 11.464, de 24.07.97; decretos nº 20.734, de 14.07.98; nº 21.985, de 30.12.99; e nº 23.668, de 09.10.2001, além do Convênio ICMS 46/2006)
Queijo de Manteiga	Isentas de ICMS as saídas internas de queijo de manteiga fabricado artesanalmente, quando promovidas por produtor ou cooperativa de produtores, observado o disposto no Art. 36, XIX (Lei nº 11.464, de 24.07.97; decretos nº 20.734, de 14.07.98; nº 21.985, de 30.12.99; e nº 23.668, de 09.10.2001, além do Convênio ICMS 46/2006)



Produtos	Estado: Pernambuco SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS. Fund. legal: Art. 25, Inciso III, “a”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS. Fund. legal: Art. 25, Inciso III, “a”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Leite UHT (tipo Longa Vida)	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS. Fund. legal: Art. 25, Inciso III, “a”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Leite de Cabra	Isentas de ICMS as operações de saída para os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, até 31 de dezembro de 2012
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS. Fund. legal: Art. 25, Inciso III, “a”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS. Fund. legal: Art. 25, Inciso III, “a”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12% para destinatário contribuinte do ICMS. Fund. legal: Art. 25, Inciso III, “a”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE

Produtos	Estado: Pernambuco
	ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite Bovino <i>In natura</i>	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite UHT (tipo Longa Vida)	ICMS antecipado na aquisição, em outra UF, por contribuinte deste Estado. A BC do imposto será o preço praticado pelo remetente acrescido do valor do IPI, quando incidente, do frete e demais despesas acessórias debitadas ao adquirente, quando não incluídas no referido preço, e ainda o valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante das mencionadas parcelas, ou mesmo o valor estabelecido em pauta fiscal, prevalecendo o que for maior
Leite de Cabra	Produto não sujeito a antecipação tributária
Manteiga	Produto não sujeito a antecipação tributária
Queijo de Coalho	Produto não sujeito a antecipação tributária
Queijo de Manteiga	Produto não sujeito a antecipação tributária

Produtos	Estado: Pernambuco OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Diferimento do ICMS, conforme o Art. 13, Inciso IX, c/c arts. 598 e 599, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Leite Bovino <i>In natura</i>	Isento do ICMS, conforme o Art. 9, Inciso XXI, “a”, item 2, “b”, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Leite UHT (tipo Longa Vida)	Antecipação do ICMS conforme o Art. 54, Inciso XII, § 21, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Leite de Cabra	Isento do ICMS, conforme o Art. 9º, Inciso XXI, “c”, itens 1 e 2, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE
Manteiga	-
Queijo de Coalho	Isento do ICMS, conforme o Art. 9º, Inciso CLV, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE. Crédito presumido na saída interestadual do queijo de coalho e do queijo de manteiga, fabricados artesanalmente, quando promovida por produtor ou cooperativa de produtores, em igual valor ao do ICMS incidente na referida operação. Art. 36, XIX do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE (Lei 11.464/97 Dec 21.985/99)
Queijo de Manteiga	Isento do ICMS, conforme o Art. 9º, Inciso CLV, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/PE. Crédito presumido na saída interestadual do queijo de coalho e do queijo de manteiga, fabricados artesanalmente, quando promovida por produtor ou cooperativa de produtores, em igual valor ao do ICMS incidente na referida operação. Art. 36, XIX, do Decreto Estadual nº 14.876/91 - RICMS/G10PE (Lei 11.464/97 Dec 21.985/99)



Produtos	Estado: Alagoas
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	São isentas de ICMS as saídas internas de <i>leite in natura</i> , do estabelecimento do produtor ou do varejista, com destino ao consumidor final; as saídas internas de leite pasteurizado, exceto do tipo longa vida, do estabelecimento varejista, com destino ao consumidor final
Leite Pasteurizado Acondicionado em Sacos Plásticos de até um Litro, exceto do tipo Longa Vida	Base de cálculo do ICMS será reduzida em 100% do valor da operação nas saídas internas de leite pasteurizado, acondicionado em sacos plásticos de até um litro, exceto do tipo longa vida, promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa de produtores/fabricantes. A utilização do benefício de redução da base de cálculo do ICMS em 100% gera, ao estabelecimento industrializador, um crédito fiscal presumido de 12% sobre o valor do preço pago pela entrada da matéria-prima básica (<i>leite in natura</i>)
Leite <i>In natura</i> (fresco), pasteurizado, exceto tipo A2Longa Vida	Diferido o pagamento do imposto para as operações de saída internas de: 1) leite <i>in natura</i> “fresco” de estabelecimentos produtores, quando destinadas às indústrias beneficiadoras e estabelecimentos revendedores; 2) leite pasteurizado, exceto do tipo longa vida, de estabelecimentos produtores/fabricantes, quando destinadas à cooperativa de produtores/fabricantes da qual faça parte. Encerrará na ocorrência de operações isentas, as saídas de produtos resultantes da industrialização do leite e as saídas para outras UFs. Fund. legal: Art. 442, incisos I e II, e 443, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL

Saídas de Leite tipo Longa Vida ou em pó, Creme de Leite, Queijo, iogurte, Requeijão, Manteiga, Leite Esterilizado com sabor e bebida láctea com sabor	Os estabelecimentos industrializadores poderão se creditar, a título de ICMS, do percentual de 12% sobre o preço pago pela entrada da matéria-prima básica (leite), por ocasião das saídas de leite tipo longa vida ou em pó, creme de leite, queijo, iogurte, requeijão, manteiga, leite esterilizado com sabor e bebida láctea com sabor. Fund. legal - § 3º do Art. 439 do RICMS/AL
Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 73, Inciso I, “b”, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Queijo de Coalho	São isentas de ICMS as operações internas de queijo de coalho e queijo de manteiga promovidas por produtor inscrito no Caceal, acobertadas por documento fiscal idôneo e com registro no serviço de inspeção competente
Queijo de Manteiga	São isentas de ICMS as operações internas de queijo de coalho e queijo de manteiga promovidas por produtor inscrito no Caceal, acobertadas por documento fiscal idôneo e com registro no serviço de inspeção competente

Produtos	Estado: Alagoas
	SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 73, Inciso II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Leite Pasteurizado Acondicionado em Sacos Plásticos de até um Litro, exceto do tipo Longa Vida	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 73, Inciso II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Leite <i>In natura</i> (fresco), pasteurizado, exceto tipo A2Longa Vida	-
Saídas de Leite tipo Longa Vida ou em pó, Creme de Leite, Queijo, logurte, Requeijão, Manteiga, Leite Esterilizado com sabor e bebida láctea com sabor	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 73, Inciso II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 73, Inciso II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 73, Inciso II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 73, Inciso II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL

Produtos	Estado: Alagoas ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite Pasteurizado Acondicionado em Sacos Plásticos de até um Litro, exceto do tipo Longa Vida	-
Leite <i>In natura</i> (fresco), pasteurizado, exceto tipo A2Longa Vida	-
Saídas de Leite tipo Longa Vida ou em pó, Creme de Leite, Queijo, logurte, Requeijão, Manteiga, Leite Esterilizado com sabor e bebida láctea com sabor	-
Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Coalho	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária

Produtos	Estado: Alagoas OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Art. 440, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Leite Pasteurizado Acondicionado em Sacos Plásticos de até um Litro, exceto do tipo Longa Vida	<p>Base de cálculo reduzida em 100%, conforme o Art. 439, Inciso II, §§, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL.</p> <p>OBS: Está condicionado a despacho concessório do secretário da Fazenda, em requerimento do interessado que atenda às seguintes exigências:</p> <ul style="list-style-type: none">a) esteja regular perante o Caceal;b) não esteja inscrito na dívida ativa do Estado;c) não tenha sócio que participe de empresa inscrita na dívida ativa do Estado;d) esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais
Leite <i>In natura</i> (fresco), pasteurizado, exceto tipo A2Longa Vida	-
Saídas de Leite tipo Longa Vida ou em pó, Creme de Leite, Queijo, iogurte, Requeijão, Manteiga, Leite Esterilizado com sabor e bebida láctea com sabor	-
Manteiga	-



Queijo de Coalho	Art. 7º, Anexo I, Parte I, 68, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL
Queijo de Manteiga	Art. 7º, Anexo I, Parte I, 68, do Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 - RICMS/AL

Produtos	Estado: Sergipe
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Isenta de ICMS a saída interna de leite pasteurizado tipo "C" especial, com até 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, com 2% de gordura, de estabelecimento varejista para consumidor final. Fund. legal: isenção de ICMS, conforme o item 22 do Anexo I, da Tabela I, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Leite Fresco Pasteurizado ou não	Diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS na saída com destino a estabelecimento industrial ou cooperativa, para o momento em que ocorrer: a) saída para estabelecimento de terceiros ou para estabelecimento varejista do próprio remetente; b) saída dos produtos resultantes de sua industrialização; c) saída para outra UF; d) saída com destino ao consumidor final
Manteiga	Manteiga comum a granel ou em garrafa (composto da cesta básica) é tributada pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 40, VIII, item 15, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE. Demais produtos tributados pela alíquota de 17%. Fund. legal: Art. 40, Inciso I, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Queijo de Coalho	Queijo de coalho (composto da cesta básica) é tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 40, VIII, item 16, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 17%. Fund. legal: Art. 40, I, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE

Produtos	Estado: Sergipe
	SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 40, Inciso VIII, "b", do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Leite Fresco Pasteurizado ou não	-
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 40, Inciso X, "a", do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE+D9
Queijo de Coalho	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 40, Inciso II, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%. Fund. legal: Art. 40, Inciso II, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE

Produtos	Estado: Sergipe
	ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com leite <i>in natura</i> , produto que compõe a cesta básica, adquirido por contribuintes deste Estado sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Leite Fresco Pasteurizado ou não	-
Manteiga	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com manteiga, produto que compõe a cesta básica, adquirido por contribuintes deste Estado sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Queijo de Coalho	O ICMS é recolhido antecipadamente por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações interestaduais com queijo de coalho, produto que compõe a cesta básica, adquirido por contribuintes deste Estado sem que tenha sido feita a retenção do imposto por substituição tributária pelo estabelecimento remetente, prevista em convênios e protocolos
Queijo de Manteiga	O queijo de manteiga não está sujeito à antecipação tributária, uma vez que não está incluído nos produtos que compõem a cesta básica -E2 Art. 40, Inciso VIII, “b”, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE

Produtos	Estado: Sergipe
	OBSERVAÇÕES
Leite Bovino <i>In natura</i>	Art. 40, Inciso VIII, “b”, c/c Arts. 784, Inciso I; 787, Inciso II; e 788, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Leite Fresco Pasteurizado ou não	Diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS, conforme o Art. 14, Inciso I, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Manteiga	Art. 40, Inciso VIII, “b”, c/c Arts. 784, Inciso I; 787, Inciso II; e 788, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Queijo de Coalho	Art. 40, Inciso VIII, “b”, c/c Arts. 784, Inciso I; 787, Inciso II; e 788, do Decreto nº 21.400, de 10.12.2002 - RICMS/SE
Queijo de Manteiga	-



Produtos	Estado: Bahia
	SAÍDAS (Interna)
Leite Bovino <i>In natura</i>	São isentas as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura, e de leite pasteurizado tipos A e B (Conv. ICM 25/83 e Conv. ICMS 121/89). Fund. legal: Art. 14, Inciso XII, c/c Art. 465, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Leite Fresco Pasteurizado ou não	Diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento que ocorrer a saída para outra UF ou para o exterior, bem como dos produtos resultantes da sua industrialização. Fund. legal: Art. 343, Inciso IV, c/c Art.466, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Leite de Cabra	Isentas de ICMS as operações com leite de cabra até 31.12.2012 (Conv. ICMS 63/00). Fund. legal: Art. 14, Inciso XVIII, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Manteiga	Nas operações internas com manteiga, constantes na posição da NCM 0405.10.00 e+C1 realizadas pelo fabricante estabelecido no Estado, a base de cálculo é reduzida em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12%. Aplica-se a alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo reduzida, conforme o Art. 50, Inciso I, “a”, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA. Nos demais casos, é tributado normalmente pela alíquota interna de 17%
Queijo de Cabra	-
Queijo de Manteiga	

Queijo de Cabra	Nas operações internas com queijo de coalho, constantes na posição da NCM 0406 e realizadas pelo fabricante estabelecido no Estado, a base de cálculo é reduzida em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12%. Aplica-se a alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo reduzida, conforme o Art. 50, Inciso I, “a”, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA. Nos demais casos, é tributado normalmente pela alíquota interna de 17%
Queijo de Manteiga	Nas operações internas com queijo de manteiga, constantes na posição da NCM 0406 e realizadas pelo fabricante estabelecido no Estado, a base de cálculo é reduzida em 29,41%, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12%. Aplica-se a alíquota interna de 17% sobre a base de cálculo reduzida, conforme o Art. 50, Inciso I, “a”, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA. Nos demais casos, é tributado normalmente pela alíquota interna de 17%

Produtos	Estado: Bahia
	SAÍDAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 50, Inciso II, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Leite Fresco Pasteurizado ou não	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 50, Inciso II, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Leite de Cabra	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 50, Inciso II, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 50, Inciso II, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Queijo de Cabra	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 50, Inciso II, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA

Queijo de Manteiga	Tributado pela alíquota de 12%, conforme o Art. 50, Inciso II, do Dec. nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
---------------------------	---

Produtos	Estado: Bahia ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite Fresco Pasteurizado ou não	Produto não sujeito à antecipação tributária
Leite de Cabra	Produto não sujeito à antecipação tributária
Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Cabra	Produto não sujeito à antecipação tributária
Queijo de Manteiga	Produto não sujeito à antecipação tributária

Produtos	Estado: Bahia
	ENTRADAS (Interestadual)
Leite Bovino <i>In natura</i>	Isenção do ICMS, conforme os arts. 14, Inciso XII; e 465, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Leite Fresco Pasteurizado ou não	-
Leite de Cabra	Isenção do ICMS, conforme o Art. 14, Inciso XVIII, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Manteiga	Base de cálculo reduzida em 29,41% nas operações internas de produtos derivados do leite, conforme o Art. 87, Inciso XXVIII, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Queijo de Cabra	Base de cálculo reduzida em 29,41% nas operações internas de produtos derivados do leite, conforme o Art. 87, Inciso XXVIII, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA
Queijo de Manteiga	Base de cálculo reduzida em 29,41% nas operações internas de produtos derivados do leite, conforme o Art. 87, Inciso XXVIII, do Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.1997 - RICMS/BA



1.2 Base Legal

1.2.1 Maranhão

RICMS/MA - Dec nº 19.714, de 10.07.2003

Seção II

DA ISENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Art. 8º São isentas do ICMS as operações e prestações relacionadas no Anexo 1.1 deste Regulamento.

LIVRO DOS ANEXOS

Anexo 1.1

DA ISENÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Art. 1º São isentas do ICMS as operações e prestações abaixo listadas, conforme artigo 8º do Regulamento do ICMS:

XII - as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, reidratado destinado a consumo final, sendo que nas operações interestaduais o benefício somente se aplica às saídas de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis (Convênios ICM 07/77 e ICMS 124/93).

Capítulo VI

DO DIFERIMENTO

Art. 12. São diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS nas operações e prestações internas nas condições arroladas no Anexo 1.3 deste Regulamento:

§ 1º À prestação de serviços de transporte de produtos alcançados pelo benefício deste artigo também se aplica o regime de diferimento.

§ 2º Na hipótese deste artigo, poderá o remetente indicar em destaque, no

documento fiscal emitido, o ICMS que seria cobrado pela respectiva operação, hipótese em que se sujeitará ao pagamento do imposto pelo regime aplicável.

§ 3º Para os fins deste artigo, estabelecimento industrial eletrointensivo é aquele cujo valor da energia elétrica utilizada represente mais de 25% (vinte e cinco por cento) do custo da mercadoria produzida, assim entendido como a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra.

§ 4º A operacionalidade do regime de diferimento obedecerá a sistema de controle estabelecido em ato normativo, estabelecido pelo titular da Receita Estadual.

Art. 13. Considera-se encerrada a fase do diferimento:

- I - nas saídas dos produtos resultantes da industrialização;
- II - nas saídas das mercadorias para outras Unidades da Federação, bem como nas saídas destinadas a uso ou consumo final;
- III - na perda das mercadorias recebidas com diferimento do pagamento do imposto, decorrente de acontecimentos fortuitos, antes da etapa seguinte da circulação;
- IV - nas saídas dos produtos resultantes do cultivo ou da criação.

Art. 14. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

§ 1º Nas saídas isentas de leite, fica dispensado o pagamento do imposto diferido (Convênios ICM 07/77 e ICMS 78/91).

§ 2º Nas hipóteses em que o pagamento do imposto seja diferido para quando da saída do produto resultante da industrialização, se esta saída for isenta ou não tributada, o estabelecimento industrializador efetuará o pagamento do imposto diferido, no prazo de recolhimento do regime normal, sem direito a crédito, salvo os casos em que seja assegurada a sua manutenção.

§ 3º Nas saídas de alumínio e alumina destinados à exportação, fica dispensado o pagamento do imposto diferido, resultante da energia elétrica, de que trata a alínea “b”, do inciso XI, do Anexo 1.3.

Capítulo II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 28. As alíquotas do ICMS são:

II - de 12% (doze por cento);

a) nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes do imposto;

III - de 17% (dezessete por cento);

a) nas operações internas com mercadorias;

LIVRO DOS ANEXOS

Anexo 1.0

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Anexo 1.3

DO DIFERIMENTO DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Art. 1º São diferidos o lançamento e o pagamento do imposto, conforme o Art.12 do RICMS nas operações e prestações internas a seguir:

I - leite fresco, pasteurizado ou não (Convênios ICM 07/77 e ICMS 78/91).

LIVRO DOS ANEXOS

Anexo 1.0

DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Anexo 1.4

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS CONFORME ART. 27

Art.1º Nas operações e prestações relacionadas abaixo, na forma do Art. 27 do RICMS, são reduzidas as bases de cálculo:

VII - em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), nas operações internas, com mercadorias que compõem a cesta básica maranhense, a seguir indicadas, de forma que a carga tributária seja de 12 % (doze por cento) e se subordine a que o valor correspondente ao imposto reduzido seja abatido no preço do produto (Convênio ICMS 128/94).

Anexo 1.5

DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 5º Fica concedido crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte, no percentual equivalente, de tal forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas internas das mercadorias produzidas pela indústria de laticínios estabelecida no território maranhense, que esteja em situação de regularidade fiscal e cadastral e sob controle do Serviço de Inspeção Federal, do Serviço de Inspeção Estadual ou do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será registrado em ‘outros créditos’, no campo 32, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief).

§ 2º Nas operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo, a nota fiscal será emitida com a redução do valor da base de cálculo, no percentual

de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação.

**PORTARIA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO nº 211,
DE 08.07.2010**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

Art. 1º Alterar os produtos na Tabela de Valores de Referência, para fins de cobrança de ICMS, conforme discriminado abaixo.

PRODUTO	UNIDADE	VALOR
Leite <i>In natura</i>	L	1,30
Queijo (outros)	Kg	8,00
Queijo de Coalho	Kg	5,00
Queijo de Manteiga	Kg	6,10
Queijo Mussarela	Kg	6,10

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Decreto do Estado do Maranhão nº 26.254, de 30.12.2009

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 64, inciso III, da Constituição do Estado,
DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 5º ao Anexo 1.5 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, com a redação a seguir:

“Artigo 5º Fica concedido crédito presumido do imposto, mediante opção do contribuinte, no percentual equivalente, de tal forma que a carga tributária seja de 2% (dois por cento) nas saídas internas das mercadorias produzidas pela indústria de laticínios estabelecida no território maranhense, que esteja em situação de regularidade fiscal e cadastral e sob controle do Serviço de Inspeção Federal, do Serviço de Inspeção Estadual ou do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º O crédito presumido a que se refere o caput deste artigo será registrado em ‘outros créditos’, no campo 32, da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

§2º Nas operações alcançadas pelo benefício de que trata este artigo, a nota fiscal será emitida com a redução do valor da base de cálculo no percentual de 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que o imposto a destacar corresponda a 12% (doze por cento) do valor da operação”.

Art. 2º O inciso XII do Art. 1º do Anexo 1.5 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, passa a vigorar com a redação a seguir:

“XII - Nas saídas internas promovidas por contribuinte comerciante atacadista que destine mercadorias para fins de comercialização, produção ou industrialização, ou a consumidor pessoa física, estas limitadas a 30% (trinta por cento) do

faturamento das mercadorias sujeitas à apuração pelo regime normal, de forma que a carga tributária resultante seja de 2% (dois por cento), sobre as operações de saída, observado o seguinte:

f) (...)

1. destinados à pessoa jurídica não contribuinte do imposto.

9 - sujeitos a diferimento, hipótese em que a apuração do imposto diferido será feita de forma separada.

(...)

10 - arroz em casca e pilado, importados do exterior."

Art. 3º Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ROSEANA SARNEY

Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU

Secretário-Chefe da Casa Civil

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Secretário de Estado da Fazenda

1.2.2 Piauí

Decreto do Estado do Piauí nº 13.500, de 23.12.2008 – RICMS/PI

Art. 20. As alíquotas do imposto são:

I – 17% (dezessete por cento):

a) nas operações e prestações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com mercadorias e serviços não relacionados nos incisos seguintes;

V - 12% (doze por cento), nas operações internas e nas interestaduais, estas destinadas a consumidor final, não contribuinte do imposto, com:

m) leite, inclusive em pó.

Art. 14. Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS:

I - nas saídas para indústria de leite fresco, pasteurizado ou não, para o momento em que ocorrer (Convênios ICM 07/77 e 15/77 e ICMS 78/91 e 124/93):

a) as saídas isentas de leite, observado o disposto no § 2º deste artigo;
b) as saídas de produtos resultantes da sua industrialização;
c) as saídas para outra Unidade da Federação.

§ 2º Não se exigirá o imposto porventura diferido nas operações anteriores em relação às saídas isentas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final (Convênio ICM 07/77).

Art. 1.354. Ficam isentas do ICMS as seguintes operações (Convs. ICM 07/77 e 15/77 e ICMS 43/90, 78/91 e 124/93):

I - as saídas internas, de leite fresco *in natura*, exceto se destinadas à industrialização, hipótese em que deverá ser observado o disposto no inciso I e no §2º do art. 14;

II - as saídas internas, de leite pasteurizado, esterilizado ou reidratado, exceto do tipo “longa vida”;

III - as saídas interestaduais, de leite pasteurizado, esterilizado ou reidratado, exceto do tipo “longa vida”, destinado a consumo final, desde que o produto esteja acondicionado em embalagem industrial inviolável.

Art. 1.357. Ficam isentas do ICMS as operações internas e as interestaduais com leite de cabra, estas até 31 de dezembro de 2012 (Convs. ICM 56/86 e ICMS 55/90, 124/93 e 25/95 e ICMS 63/00, 21/02, 30/03, 10/04, 48/07, 76/07, 106/07, 117, 124/07, 148/07 e 71/08).

Art. 1.140. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária as operações com as seguintes mercadorias e as prestações de serviços:

I - produtos alimentícios:

f) leite, inclusive em pó;

n) queijo de qualquer tipo, inclusive requeijão, ralado, cremoso ou em pó, em estado natural ou resfriado.

Art. 1.147. Será exigido o imposto antecipadamente na primeira unidade fazendária do Estado do Piauí, por onde circularem:

I - os produtos indicados nos arts. 1.140, e seu § 1º, e 1.144, quando procedentes de qualquer Estado, sem indicação, no respectivo documento fiscal, da base de cálculo e do valor do imposto retido na origem.

Art. 1.462. Ficam isentas do ICMS, a partir de 31 de julho de 2006, as saídas internas de queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Conv. ICMS 46/06).

1.2.3 Ceará

Decreto nº 24.569, de 31.07.1997 – RICMS/CE

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

IV - saída interna de leite *in natura*, pasteurizado ou resfriado, e queijo tipo coalho;

LXVIII - saída interna de leite de cabra.

Art. 55. As alíquotas do ICMS são:

I - nas operações internas:

b) 17% (dezessete por cento) para as demais mercadorias.

II - nas prestações internas:

b) 17% (dezessete por cento) para serviço de transporte intermunicipal.

III - na operação e prestação interestadual:

b) 12% (doze por cento) nas demais operações e prestações.

Art. 532. Fica atribuída, por ocasião da entrada neste Estado, ao destinatário e ao importador, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes realizadas com:

I - leite em pó, leite longa vida, bebida láctea, leite condensado, creme de leite, café torrado e moído e café solúvel, ainda que adicionados a outros produtos;

II - queijos.

§ 1º A responsabilidade tributária prevista no caput aplica-se também às operações internas, realizadas pelos estabelecimentos industriais, sediados neste Estado.

§ 2º As operações com leite em pó, quando originárias de Estados signatários do Protocolo ICMS nº12/96, obedecerão às regras do citado protocolo.

Art. 533. A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, será obtida tomando-se por base o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, neste preço incluído o valor do IPI, frete ou carreto e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada a parcela resultante da aplicação sobre o referido montante, dos seguintes percentuais:

I - em relação aos produtos indicados no inciso I do caput do Art. 532:

a) nas operações oriundas das regiões Sul e Sudeste: 45% (quarenta e cinco por cento);

b) nas operações oriundas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: 37,21% (trinta e sete vírgula vinte e um por cento);

c) nas operações internas: 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento).

II - em relação aos produtos indicados no inciso II do caput do Art. 532:

a) nas operações oriundas das regiões Sul e Sudeste: 50% (cinquenta por cento);

b) nas operações oriundas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: 41,94% (quarenta e um vírgula noventa e quatro por cento);

c) nas operações internas: 33,87% (trinta e três vírgula oitenta e sete por cento).

§ 1º Nas operações de que trata o §2º do Art. 532, o percentual de agregação será o indicado no mencionado protocolo, conforme definido pelas unidades federadas signatárias.

§ 2º Na operação de importação dos produtos indicados no Art. 532, a base de cálculo será definida no inciso III do Art. 435, acrescida de:

a) 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) para os produtos indicados no inciso I;

b) 33,87% (trinta e três vírgula oitenta e sete por cento) para os produtos

indicados no inciso II.

§ 3º Na hipótese em que a operação interestadual estiver contemplada com benefício fiscal concedido pelo Estado de origem, sem obediência ao disposto na Lei Complementar 24/75, a compensação do crédito terá como limite o valor do ICMS efetivamente pago ao Estado remetente.

Art. 633. Na saída de leite de estabelecimento produtor para indústria beneficiadora ou estabelecimento revendedor localizado neste Estado, fica diferido o pagamento do ICMS para as operações de saídas subsequentes.

Art. 634. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

Art. 635. Considera-se encerrada a fase do diferimento quando ocorrerem as saídas:

- I - para outras unidades federadas;
- II - de produtos resultantes da industrialização do leite;
- III - de leite *in natura* do estabelecimento industrial ou beneficiador;
- IV - isentas, hipótese em que fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

Art. 636. Na operação interna com leite pasteurizado, realizada por estabelecimento industrial e suas filiais, distribuidor, atacadista e varejista, a base de cálculo do imposto será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, cumulativa com aquela prevista no Art. 41.

§ 1º O crédito fiscal oriundo da entrada de produto a ser utilizado no processo industrial, cuja saída for tributada na forma deste artigo, será estornado na mesma proporção prevista no caput.

§ 2º O estabelecimento industrializador poderá se creditar, a título de ICMS,

por ocasião das saídas dos respectivos produtos, do valor correspondente à aplicação, sobre o preço pago pela entrada da matéria-prima (leite) dos seguintes percentuais:

- I - 12% (doze por cento) para leite esterilizado, bebida láctea com sabor, iogurte, creme de leite, requeijão cremoso, queijo e manteiga;
- II - 8,47% (oito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) para leite tipo “longa vida”;
- III - 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) para leite em pó.

§ 3º O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior será obtido a partir da aplicação do percentual nele constante sobre o valor resultante do volume de leite utilizado nos seguintes produtos:

- I - leite longa vida, leite esterilizado com sabor, bebida láctea com sabor: 01 (um) litro do produto para 01 (um) litro da matéria-prima;
- II - leite em pó, creme de leite, queijo e manteiga: 01 (um) quilograma do produto para 10 (dez) litros da matéria-prima;
- III - iogurte: 01 (um) litro do produto para 0,77 (setenta e sete centésimos) de litro da matéria-prima;
- IV - requeijão cremoso: 01 (um) quilograma do produto para 8 (oito) litros da matéria-prima.

§ 4º O valor do litro de leite a ser utilizado para efeito dos procedimentos de que trata este artigo será o resultante da média dos valores pagos no mesmo mês em que ocorrerem as saídas dos respectivos produtos ou, na sua falta, os valores pagos no período mensal mais recente.

§ 5º A saída de leite “*in natura*” ou pasteurizado de estabelecimento varejista com destino a consumidor final, localizado neste Estado, será isenta do ICMS, tornando-se, neste caso, obrigatório o estorno do crédito relativo às entradas do produto.

Art. 637. Serão tributadas integralmente as saídas de:

- I - leite “*in natura*” ou pasteurizado, nas operações interestaduais;
- II - leite tipo longa vida, nas operações interna e interestadual.

1.2.4 Rio Grande do Norte

Decreto nº 13.640, de 13.11.1997 – RICMS/RN

Art. 6º São isentas do ICMS as seguintes operações com hortaliças, flores, frutas frescas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

X - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% de gordura, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final (Convênios ICM 25/83 e ICMS 121/89, 124/93);

XII - nas saídas internas de queijos de manteiga e coalho produzidos neste Estado;

XV - nas saídas internas de leite de cabra (Conv. ICM 56/86 e ICMS 55/90, 124/93);

XXV - nas saídas internas de leite “*in natura*”, pasteurizado ou esterilizado, quando adquirido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte e destinado à distribuição de famílias carentes pelo Programa do Leite do Governo do Estado, observado o § 2º.

§ 2º Para fruição do benefício previsto no inciso XXV, fica condicionada a opção pelo contribuinte, que deverá apresentar, na Unidade Regional de Tributação de seu domicílio fiscal, os seguintes documentos:

- I - requerimento assinado por representante legítimo da empresa;
- II - cópia do instrumento constitutivo da empresa;
- III - recibo de entrega gerado pelo programa validador do Sintegra dos arquivos magnéticos previstos no Art. 631 deste regulamento, relativos às operações e prestações realizadas no mês antecedente ao do protocolo do requerimento;
- IV - cópia do contrato de fornecimento entre a empresa optante e a Secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social.
- V - Declaração de que se obriga a repassar, integralmente, para os preços por ele pagos aos produtores que lhe forneçam o leite, *in natura* ou não, o valor do benefício resultante da opção pelo regime aqui instituído, devendo constar, ainda, do documento, a ciência de que o descumprimento dessa obrigação implica em cancelamento do benefício, com a cobrança do tributo devido a partir de quando o repasse tenha deixado de se efetivar, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 31. São diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas seguintes operações:

- IV - saída interna de leite fresco, produzido neste Estado, para o momento (Conv. ICM 25/83, ICMS 121/89, 124/93):
 - a) da saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
 - b) de sua saída para outra Unidade da Federação.

Art. 87. A base de cálculo do imposto fica reduzida nas operações com os produtos a seguir relacionados, da seguinte forma:

- IV - em 80% (oitenta por cento) nas saídas internas de leite pasteurizado tipos "B" e "C", quando procedentes de estabelecimento industrial localizado neste Estado (Conv. ICMS 93/96);
- XV - a partir de 1/12/98, nas saídas internas de leite pasteurizado tipo "A", aplica-se o disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 104. As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I- nas operações e prestações internas - 17% (dezessete por cento) para:
- a) mercadorias, bens e serviços não incluídos no inciso II;
- III- nas operações ou prestações interestaduais:
- a) 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuinte do imposto.

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente:

- I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:
- e) nas entradas dos produtos relacionados no Art. 946, observados os respectivos valores agregados, e no Art. 946-A.

Art. 946. Para efeito do cálculo do ICMS a que se refere a alínea “e” do inciso I do Art. 945, com os produtos abaixo discriminados, quando destinados a contribuintes com regime de apuração normal do imposto, toma-se como referência o valor da operação acrescido da despesa de frete, se for o caso, e dos seguintes percentuais de agregação:

- XI** - bebidas lácteas, iogurtes em geral, queijo e requeijão de todos os tipos - 10%;
- XVI** – creme vegetal, banha, ervilha, ketchup, maionese, manteiga, margarina, mostarda, milho verde e outras conservas alimentícias, fermento e demais artigos de panificação – 10%;
- XXI** - leite “*in natura*”, aromatizado, condensado, em creme, em pó e industrializado - 10%.

1.2.5 Paraíba

Decreto Estadual nº 18.930 de 19.06.1997 – RICMS/PB

Art. 5º São isentas do imposto:

XX - as saídas de leite “*in natura*” ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, com destino a consumidor final, situado neste Estado, assegurado ao varejista o não recolhimento do imposto diferido, inclusive nas hipóteses de responsabilidade por substituição de que trata o inciso VI, do Art. 41, observado o disposto no § 1º, do Art. 10 (Convênios ICM 7/77, 25/83, ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93);

XXVII - até 31 de dezembro de 2012, as operações com leite de cabra (Convênios ICMS 63/00 e 21/02);

LXXII - as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06).

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

I - nas saídas de leite do produtor com destino às indústrias beneficiadoras, estabelecimentos atacadistas ou varejistas localizados neste Estado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º (Convênios ICM 7/77, 25/83, ICMS 43/90, 78/91 e 124/93).

§ 1º Nas saídas isentas de leite de que trata o inciso XX, do Art. 5º, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

§ 2º Considera-se encerrada a fase de diferimento prevista no inciso I, quando ocorrerem as seguintes operações:

I - saídas isentas;

II - saídas de produtos resultantes da industrialização do leite;

III - saídas para outras Unidades da Federação.

Art. 13. As alíquotas do imposto são as seguintes:

- II** - 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto;
- IV** - 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior.

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

I - até 31 de dezembro de 2010, 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) do valor da operação, nas saídas internas de leite pasteurizado tipos “B” e “C”, de estabelecimento industrial, observado o disposto no § 1º deste artigo e no inciso XX do Art. 5º.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, consideram-se também como operações internas as entradas de leite pasteurizado procedentes de outras Unidades da Federação com exoneração tributária.

1.2.6 Pernambuco

Decreto Estadual nº 14.876, de 12.03.1991 – RICMS/PE

Art. 9º A partir de 1º de março de 1989 ou das datas expressamente indicadas neste artigo, são isentas do imposto:

XXI - as saídas de leite nas seguintes hipóteses:

a) nas operações com leite fresco destinado a consumo final, internas e interestaduais, estas quando o produto for engarrafado ou envasado em embalagem inviolável, observando-se (Convênios ICM 07/77 e ICMS 43/90, 78/91 e 124/93):

. até 31 de janeiro de 1993, sendo o produto pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado;

. a partir de 1º de fevereiro de 1993, sendo o produto pasteurizado ou não, ou reidratado, excluído o leite esterilizado ou tipo longa vida;

. a partir de 19 de julho de 1993, apenas nas operações internas, nas condições da alínea anterior e seu item 2.

Quando se tratar de leite de cabra:

. a partir de 01.10.95, além da hipótese contida na alínea anterior, nas operações internas (Convênios ICM 56/86 e ICMS 25/95);

. no período de 25 de outubro de 2000 a 31 de dezembro de 2012, nas saídas para os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte (Convênios ICMS 63/2000, 21/2002, 30/2003, 10/2004, 48/2007, 76/2007, 106/2007, 117/2007, 124/2007, 148/2007, 53/2008, 71/2008, 138/2008, 69/2009, 119/2009 e 01/2010);

. no período de 25 de julho de 1997 a 31 de dezembro de 2001 e a partir de 1º de janeiro de 2002, nas saídas internas de queijo de coalho e queijo de manteiga, fabricados artesanalmente, quando promovidas por produtor ou

cooperativa de produtores, observado o disposto no Art. 36, XIX (Lei nº 11.464, de 24.07.97; decretos nº 20.734, de 14.07.98, nº 21.985, de 30.12.99, e nº 23.668, de 09.10.2001; e Convênio ICMS 46/2006).

Art. 13. A partir de 1º de março de 1989 ou das datas expressamente indicadas, fica diferido o recolhimento do imposto:

IX - na saída de leite destinado à industrialização, neste Estado, nos termos dos arts. 598 e 599.

Art. 598. É isenta do imposto a saída de leite nas condições previstas no Art. 9º, XXI.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 599. Na hipótese de saída de leite destinado à industrialização dentro do Estado, o recolhimento do imposto fica diferido para o momento da saída do produto industrializado.

1.2.7 Alagoas

Decreto Estadual nº 35.245, de 26.12.1991 – RICMS/AL

Art. 7º Ficam isentas do imposto as operações e prestações enumeradas no Anexo I deste regulamento.

Art. 12. O imposto será diferido:

I - nas saídas de leite destinado à industrialização neste Estado, nos termos dos artigos 439 a 443.

Art. 73. As alíquotas do imposto, a partir de 1º de janeiro de 1996, são as seguintes:

I - nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

a) 25 % (vinte e cinco por cento) para:

1 - bebidas alcoólicas, exceto cerveja, chope e aguardente de cana;

2 - fogos de artifício;

3 - armas e munições;

4 - embarcações de esporte e recreio e motores de popa;

5 - joias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos, dos mesmos metais;

6 - ultraleves e asas-deltas;

7 - rodas esportivas para autos;

8 - gasolina, álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

9 - serviços de telecomunicação;

10 - energia elétrica, cujo fornecimento exceda 350kWh por mês, para consumo domiciliar.

b) 17% (dezessete por cento) nos demais casos:

II - 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de uso, consumo, integração ao ativo fixo, comercialização ou industrialização;

III - 13% (treze por cento) nas operações e prestações de exportação para o exterior.

1º - Relativamente às operações que destinem mercadorias ou bens e serviços a consumidor final localizado em outra Unidade da Federação, será adotada:

I - a alíquota prevista no inciso II deste artigo, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

II - as alíquotas previstas no inciso I deste artigo, conforme o caso, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§ 2º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá à Unidade da Federação de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Das Operações com Leite

Art. 439. Nas saídas internas de leite pasteurizado, acondicionado em sacos plásticos de até 1 (um) litro, exceto do tipo “longa vida”, promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa de produtores/fabricantes, a base de cálculo do imposto será reduzida na seguinte conformidade:

I - em 80% (oitenta por cento) do valor da operação, com vigência a partir de 4 de abril de 2001;

II - em 100% (cem por cento) do valor da operação, com vigência a partir da publicação deste decreto.

§ 1º Aplica-se, também, o previsto no “caput” deste artigo aos estabelecimentos

filiais (atacadistas e varejistas) da indústria detentora do benefício.

§ 2º Os créditos fiscais oriundos da entrada de produtos a serem utilizados no processo industrial, cujas saídas sejam tributadas na forma deste artigo, serão estornados por ocasião da apuração do imposto, obedecendo aos percentuais de redução da base de cálculo estabelecidos nos incisos I e II do caput deste artigo sobre o seu valor, inclusive em relação à entrada tributada do leite *in natura*.

§ 3º Os estabelecimentos industrializadores poderão se creditar, a título de ICMS, por ocasião das saídas de leite tipo “longa vida”, em pó, creme de leite, queijo, iogurte, requeijão, manteiga, leite esterilizado e bebida láctea com sabor, do valor correspondente à aplicação sobre o preço pago pela entrada da matéria-prima básica (leite) do percentual de 12% (doze por cento).

§ 4º O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior será obtido a partir da aplicação do percentual constante do parágrafo anterior sobre o valor referente ao volume de leite utilizado, observada a seguinte relação:

I - leite tipo “longa vida”, leite esterilizado e bebida láctea com sabor: 01 (um) litro do produto para 01 (um) litro da matéria-prima;

II - leite em pó, creme de leite, queijo e manteiga: 01 (um) quilograma do produto para 10 (dez) litros da matéria-prima;

III - iogurte: 01 (um) litro do produto para 0,77 (setenta e sete centésimos) do litro da matéria-prima;

IV - requeijão cremoso: 01 (um) quilograma do produto para 08 (oito) litros da matéria-prima.

§ 5º O valor do litro de leite a ser utilizado para efeito dos procedimentos de que tratam os §§ 3º e 4º será resultante da média dos valores pagos no mesmo período de apuração em que ocorrerem as saídas dos respectivos produtos, ou, na sua falta, a média dos valores pagos no período de apuração mais recente.

§ 6º O preço pago pela aquisição do leite deverá ser comprovado através das notas fiscais referentes à sua entrada, devendo ser tomado como limite

máximo, para fins do crédito presumido referido neste artigo, o valor constante de ato normativo estabelecido pelo secretário da Fazenda.

§ 7º O gozo dos benefícios a que se reporta este artigo está condicionado a despacho concessório do secretário da Fazenda, em requerimento do interessado, observando-se o seguinte:

I - somente terá direito ao benefício o contribuinte que atender às seguintes exigências:

a) esteja regular perante o Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas (Caceal);

b) não esteja inscrito na dívida ativa do Estado;

c) não tenha sócio que participe de empresa inscrita na dívida ativa do Estado;

d) esteja regular com sua obrigação tributária principal, inclusive quanto ao parcelamento de débitos fiscais.

II - o benefício será revogado, cessada a sua aplicação ao contribuinte que deixar de atender às exigências contidas nas alíneas “a” e “d” do inciso anterior;

III - a vigência do benefício será de 06 (seis) meses, contados do primeiro dia do mês seguinte ao despacho concessório, podendo ser renovado a pedido do contribuinte, atendidas às exigências reportadas nas alíneas “a” e “d” do inciso I, desde que requerido até o vigésimo dia do mês anterior ao seu término.

Art. 440. São isentas do imposto as saídas internas de:

I - leite *in natura*, do estabelecimento do produtor ou do varejista, com destino a consumidor final;

II - leite pasteurizado, exceto do tipo “longa vida”, do estabelecimento varejista com destino a consumidor final.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será obrigatório o estorno dos créditos relativos à entrada do produto no estabelecimento.

Art. 441. Além das demais situações previstas na legislação tributária estadual, serão tributadas integralmente as saídas de:

- I - leite *in natura* e leite pasteurizado, nas operações interestaduais;
- II - leite tipo “longa vida”, nas operações internas e interestaduais.

Art. 442. Fica diferido o pagamento do imposto para as operações de saída posteriores, nas saídas internas de:

I - leite “*in natura*” (LEITE FRESCO) de estabelecimentos produtores quando destinadas a:

- a) indústrias beneficiadoras;
- b) estabelecimentos revendedores;

II - leite pasteurizado, exceto do tipo “longa vida”, de estabelecimentos produtores/fabricantes, quando destinadas à cooperativa de produtores/fabricantes de que faça parte.

§ 1º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase do diferimento.

§ 2º Considera-se o montante referente ao imposto diferido incluso no imposto devido relativo à operação que encerre a fase de diferimento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 443. A fase de diferimento a que se refere o artigo anterior se encerrará na ocorrência das seguintes operações:

- I - isentas;
- II - nas saídas de produtos resultantes da industrialização do leite;
- III - nas saídas para outras Unidades da Federação.

Parágrafo único. Nas saídas isentas a que se refere o inciso I deste artigo, fica dispensado o pagamento do imposto diferido.

LIVRO V

Anexo I DAS ISENÇÕES

Parte I

DAS ISENÇÕES POR TEMPO INDETERMINADO

68 - Na saída interna de QUEIJO DE COALHO e de queijo de manteiga, desde que (Conv. ICMS nº 46/06):

- I** - promovida por produtor ou cooperativa de produtor inscrito no Caceal;
- II** - acobertada por documento fiscal idôneo;
- III** – os produtos sejam fabricados neste Estado, com registro no serviço de inspeção competente.

1.2.8 Sergipe

Decreto Estadual nº 21.400, de 10.12.2002 – RICMS/SE

Art. 14. Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS:

- I** - na saída de leite fresco pasteurizado ou não, com destino a estabelecimento industrial ou cooperativa, para o momento em que ocorrer:
 - a) a saída para estabelecimento de terceiros ou para estabelecimento varejista do próprio remetente;
 - b) a saída dos produtos resultantes de sua industrialização;
 - c) a saída para outra unidade federada;
 - d) a saída com destino ao consumidor final.

Art. 16. É dispensado o pagamento do imposto diferido:

I - relativo:

a) à saída interna de leite pasteurizado tipo “C”, com até 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2% (dois por cento) de gordura, destinado a estabelecimento varejista ou ao consumidor final.

Art. 40. As alíquotas do ICMS são as seguintes, observado o disposto no Art. 40-A deste regulamento:

I – 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas, ainda que iniciadas no exterior, ressalvadas algumas alíquotas;

II – 12% (doze por cento) nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuintes do imposto;

VIII - 12% (doze por cento) nas seguintes hipóteses:

b) com os produtos da cesta básica indicados, observado o disposto no Art. 787 deste regulamento:

5. leite “*in natura*”, leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura e leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura;

15. manteiga comum a granel e em garrafa;

16. queijo de coalho.

X - nas operações e prestações interestaduais:

a) 12% (doze por cento) quando o destinatário for contribuinte do ICMS.

Da Antecipação Tributária com Encerramento da Fase de Tributação

Art. 784. Ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, com encerramento da fase de tributação, observado o disposto no Art. 782 deste regulamento, as entradas interestaduais de mercadorias a seguir indicadas, destinadas a comerciantes atacadistas e/ou varejistas:

I - listadas na alínea “b” do inciso VIII do “caput” do Art. 40, componentes da cesta básica, hipótese em que o valor do imposto a ser recolhido antecipadamente será efetuado no prazo estabelecido, em ato do secretário de Estado da Fazenda, e apurado na forma do Art. 787, observado o disposto no artigo anterior e no Art. 795, todos deste regulamento.

Art. 787. O valor do ICMS devido a título de antecipação tributária dos produtos da cesta básica será apurado mediante a aplicação:

II - da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo definida na alínea “b” do inciso I do “caput” do Art. 786, quando o contribuinte não for optante do Regime Simplificado de Apuração do ICMS, deduzindo se o valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, observado o limite de crédito.

Art. 788. O valor do ICMS devido a título de antecipação tributária de que tratam os incisos I e II do Art. 785 e o inciso III do Art. 784 deste regulamento será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista para as operações internas sobre a base de cálculo definida, respectivamente, nos incisos II e III do Art. 786, também deste regulamento, deduzindo se o valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição, observado o limite de crédito.

LIVRO DOS ANEXOS

Anexo I DAS ISENÇÕES

Tabela I

DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

ITEM 22. A saída interna de leite pasteurizado tipo “C” especial, com até 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, com 2% de gordura, de estabelecimento varejista para consumidor final (Convs. ICM 25/83; ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93).

ITEM 35. As operações internas envolvendo a compra direta vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, realizadas pelos órgãos da administração pública direta do Estado e de seus municípios para o agricultor familiar que se enquadre no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, desde que os produtos sejam destinados às demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais instituídos no Estado de Sergipe (Conv. ICMS nº 26/2010).

Nota 1 - A isenção de que trata este item alcança as operações relativas às saídas de arroz, cheiro verde, farinha de mandioca, fava, feijão, mel em sachê, queijo de coalho, requeijão e iogurte.

Nota 2 - O disposto neste item somente se aplica até o limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por agricultor, a cada ano civil, durante a sua vigência.

Nota 3 - O disposto neste item aplica-se de 23.04.2010 até 31.05.2011.

ITEM 55. A saída interna de leite pasteurizado tipo “C” especial, com até 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, com 2% de gordura:

- I - promovida por estabelecimento industrial, cooperativa ou associação de produtores, destinada ao poder público estadual;
- II - destinada à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, vinculada ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar para distribuição no âmbito do programa intitulado Fome Zero.

Nota única - O disposto neste item aplica-se:

- I - a partir de 01.12.2001 em relação ao inciso I deste item;
- II - a partir de 01.06.2007 em relação ao inciso II deste item.

ITEM 74. A saída em retorno relativamente ao valor cobrado pelo beneficiamento do leite *in natura*, efetuado pela indústria de laticínio sob encomenda de associação ou cooperativa de produtores de leite, vinculado ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e executado pela Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social - Seides (Conv ICMS 97/07).

Nota 1 - O disposto neste item somente se aplica às operações internas.

Nota 2 - O disposto neste item aplica-se a partir de 31.07.2007.

1.2.9 Bahia

Decreto Estadual nº 6.284, de 14.03.1997 – RICMS/BA

Título I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Capítulo V

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção II

DA ISENÇÃO

Subseção I

DA ISENÇÃO DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS, AGROPECUÁRIOS E EXTRATIVOS ANIMAIS E VEGETAIS

Art. 14. São isentas do ICMS as operações com hortaliças, frutas, animais, produtos agropecuários e produtos extrativos animais e vegetais:

XII - nas saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura, e de leite pasteurizado tipos A e B (Convs. ICM 25/83 e ICMS 121/89);

XVIII - até 31/12/2012 nas operações com leite de cabra (Conv. ICMS 63/00).

Art. 50. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I - 17% exceto nas hipóteses de que cuida o artigo subseqüente:

a) nas operações e prestações internas em que os remetentes ou prestadores e os destinatários de mercadorias, bens ou serviços estejam situados neste Estado;

b) nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra Unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto.

II - 12% nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços de transporte ou de comunicação a contribuintes do imposto.

Art.87. É reduzida a base de cálculo:

XXVIII - das operações internas com produtos derivados de leite constantes nas posições da NCM abaixo indicadas, realizadas pelo fabricante estabelecido neste Estado, calculando-se a redução em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento).

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO
0403	leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
0404	soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições
0405.10.00	MANTEIGA
0406	queijos e requeijão

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

IV - nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, observado o disposto no Art. 466.

Subseção V

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE DIFERIMENTO

Art. 347. O ICMS será lançado pelo responsável.

§ 3º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido relativamente às entradas.

Art. 348. O contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer qualquer das situações previstas no artigo anterior efetuará o recolhimento do imposto por ele lançado, inclusive o correspondente às operações anteriores, na condição de responsável por substituição.

§ 3ºA. Nas operações internas com leite fresco, pasteurizado ou não, quando encerrado o diferimento ou não sendo possível sua aplicação, ficam dispensados o lançamento e o pagamento do imposto.

§ 6º O pagamento antecipado, previsto no inciso I do § 1º, não se aplica às operações de saídas interestaduais com leite fresco, destinadas à indústria de laticínios ou cooperativas estabelecidas no Estado do Espírito Santo, hipótese em que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica atribuída ao estabelecimento de destino, sendo que:

I - o estabelecimento destinatário deverá estar autorizado mediante regime especial concedido pelo Estado da Bahia, homologado junto à Secretaria de Fazenda do Estado de destino;

II - o imposto deverá ser recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, em banco comercial estadual integrante do

Sistema Asbace (Associação de Bancos Comerciais Estaduais), até o décimo dia subsequente ao encerramento do período decendial em que tiverem ocorrido as entradas do produto no estabelecimento, em favor do Estado da Bahia.

Art. 442. Aos produtores rurais e aos extratores aplicam-se as seguintes disposições:

VIII - fica dispensada a emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal de produtor nas operações interestaduais com leite cru, realizadas por estabelecimento produtor, com destino a estabelecimento de cooperativa ou indústria situado nos Estados da Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins, observadas as disposições do Protocolo ICMS 01/02.

Art. 443. Nas operações realizadas por produtores rurais ou extratores, pessoas físicas, não equiparados a comerciantes ou industriais, excetuados os enquadrados no regime SimBahia Rural, observar-se-á, especialmente, a seguinte orientação:

IV - quando as mercadorias forem destinadas a comerciantes, industriais ou cooperativas inscritas na condição de contribuintes normais, nos casos em que couber ao destinatário o pagamento do imposto, sendo emitida nota fiscal (entrada) pelo adquirente, observar-se-á o disposto no Art. 129.

Capítulo XIV

DAS OPERAÇÕES COM LEITE

Art. 465. São isentas do ICMS as sucessivas operações internas com leite pasteurizado, com destino ao consumo final:

- I** - de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura;
- II** - de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com 2,0% de gordura;
- III** - de leite tipos “A” e “B”.

Art. 466. É diferido o lançamento do ICMS incidente nas sucessivas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, destinado a estabelecimento industrial situado neste Estado, para o momento que ocorrer a saída (Convs. ICM 7/77, 25/83 e 7/84, e. ICMS 121/89, 43/90, 78/91 e 124/93):

III - para outra Unidade da Federação ou exterior;

IV - dos produtos resultantes de sua industrialização.

§ 1º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido diferido, relativamente às aquisições de leite pelo estabelecimento, nas subsequentes operações de saídas isentas do imposto, nos termos do Art. 465.

§ 2º No tocante ao diferimento do lançamento do imposto nas operações com leite, além das demais disposições regulamentares inerentes às operações do gênero, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - habilitação para operar no regime de diferimento (Art. 344);

II - lançamento e pagamento do imposto, tendo sido diferido o lançamento - Art. 347 (lançamento), Art. 348 (prazos ou momentos do recolhimento), Art. 348, § 3º, I (dispensa do pagamento antecipado nas saídas sem adoção do diferimento);

III - apresentação mensal da Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD) - Art. 350.

§ 3º Quanto à possibilidade de regularização, espontaneamente, do trânsito do produto, desacompanhado de documentação fiscal, observar-se-á o disposto no Art. 443.



1.3 Resumo Geral

1.3.1 Leite Bovino *In natura*

Estados (NE)	ICMS na Saída (Interna)	ICMS na Saída (Interestadual)	ICMS na Entrada (Interestadual)
MA	Isento ou Diferido	12%	Não
PI	Isento ou Diferido	12%	Sim
CE	Isento ou Diferido	12%	Não
RN	Isento ou Diferido	12%	Sim ou ST
PB	Isento ou Diferido	12%	Não
PE	Isento ou Diferido	12%	Não
AL	Isento ou Diferido	12%	Não
SE	Isento ou Diferido	12%	Sim ou ST
BA	Isento ou Diferido	12%	Não

OBS.: Diferido na saída para a indústria, que será responsável pelo recolhimento do ICMS

1.3.2 Manteiga

Estados (NE)	ICMS na Saída (Interna)	ICMS na Saída (Interestadual)	ICMS na Entrada (Interestadual)
MA	17%	12%	Não
PI	17%	12%	Não
CE	17%	12%	Não
RN	17%	12%	Sim ou ST
PB	17%	12%	Não
PE	17%	12%	Não
AL	17%	12%	Não
SE	12%**	12%	Sim ou ST
BA	12%***	12%	Não

* O Decreto 26.254 reduz a carga tributária para 2%, por opção do contribuinte

** Cesta básica - crédito de 41,66%, resultando em 7%

*** Redução de 29,41% sobre 17%, resultando em 12%

1.3.3 Queijo de Coalho

Estados (NE)	ICMS na Saída (Interna)	ICMS na Saída (Interestadual)	ICMS na Entrada (Interestadual)
MA	17%*	12%	Não
PI	Isento	12%	Sim ou ST
CE	Isento	12%	Não
RN	Isento	12%	Sim ou ST
PB	Isento	12%	Não
PE	Isento	12%	Não
AL	Isento	12%	Não
SE	12%**	12%	Sim ou ST
BA	12%***	12%	Não

* O Decreto 26.254 reduz a carga tributária para 2%, por opção do contribuinte

** Cesta básica - crédito de 41,66%, resultando em 7%

*** Redução de 29,41% sobre 17%, resultando em 12%

1.3.4 Queijo de Manteiga

Estados (NE)	ICMS na Saída (Interna)	ICMS na Saída (Interestadual)	ICMS na Entrada (Interestadual)
MA	17%*	12%	Não
PI	Isento	12%	Sim ou ST
CE	17%	12%	Não
RN	Isento	12%	Sim ou ST
PB	Isento	12%	Não
PE	Isento	12%	Não
AL	Isento	12%	Não
SE	17%	12%	Sim ou ST
BA	12%**	12%	Não

* O Decreto 26.254 reduz a carga tributária para 2%, por opção do contribuinte

** Redução de 29,41% sobre 17%, resultando em 12%



1.4 Conclusão

De acordo com a pesquisa da base legal, em material específico de legislação especializada (Fiscosoft), fizemos os contatos com as Secretarias das Fazendas Estaduais, buscando a consolidação das referidas informações, mas apesar de fornecermos subsídios importantes, nem sempre fomos atendidos de forma satisfatória.

Em termos de tratamento tributário, há diversas formas e, muitas vezes, exclusivas em cada Estado, tais como cesta básica, diferimento com ou sem liberação para indústria, crédito presumido na saída, antecipação tributária na entrada, adicional para consumidor final etc.

Para ilustrar a dificuldade de interpretação, temos o caso ainda do Convênio Confaz 46, de 2006, que apesar de autorizar a isenção nas saídas internas de queijo produzido por produtor ou cooperativa nos Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, não foi regulamentado por Sergipe, que inclui o referido produto na cesta básica com alíquota de 12% e depois concede um crédito presumido de 41,66%, resultando em 7%. No caso da saída de leite *in natura* para a indústria, existem um diferimento e uma isenção posterior, desde que o leite *in natura* resulte, após a industrialização, também em leite. Se for transformado em outro produto, volta a ser tributado. Portanto, segue adiante um resumo das informações levantadas para cada produto pesquisado.

1.4.1 Leite Bovino *In natura*

O tratamento é similar em todos os Estados do Nordeste. Existe normalmente a isenção ou o diferimento do ICMS, na saída do produtor rural ou cooperativa até a indústria.



Nas entradas interestaduais, apenas os Estados do Piauí e de Sergipe cobram antecipação tributária do produto, se o documento fiscal não destacar a antecipação do pagamento do tributo, na sistemática de substituição tributária, de acordo com os convênios.

1.4.2 Manteiga

A regra geral também é praticamente igual em todos os Estados com tributação na saída interna de 17% e na saída interestadual de 12%, exceto Sergipe, que tributa em 12% na saída interna, tendo em vista que o produto faz parte da cesta básica e por isso tem redução de base; e Maranhão, que adota a pauta para cobrança de preço mínimo nas saídas e tem uma opção de redução da carga tributária, conforme o Decreto 26.254, de 30.12.2009. Na Bahia, há uma redução de 29,41% sobre 17%, resultando em 12%.

Nas entradas interestaduais, apenas Rio Grande do Norte e Sergipe cobram antecipação tributária do produto, se o documento fiscal não destacar a antecipação do pagamento do tributo, na sistemática de substituição tributária.

1.4.3 Queijo de Coalho

Regra também praticamente igual em todos os Estados com isenção na saída interna e tributação de 12% na saída interestadual, exceto Maranhão, que tributa em 17% as saídas internas e adota uma pauta para cobrança de preço mínimo nas saídas, com opção de redução da carga tributária, conforme o Decreto 26.254, de 30.12.2009. Sergipe tributa as saídas internas em 12%, pois o produto integra a cesta básica, e aplica uma redução de 41,66%, resultando em 7%. Na Bahia, há uma redução de 29,41% sobre 17%, resultando em 12%.

Nas entradas interestaduais, apenas Piauí, do Rio Grande do Norte e Sergipe cobram antecipação tributária do produto, se o documento fiscal não destacar a antecipação do pagamento do tributo, na sistemática de substituição tributária.

Identificamos ainda que Pernambuco, de acordo com o Decreto 14.876/91 (Art. 36, inciso XIX), a Lei 11.464/97 e o Decreto 21.985/99, concede um crédito presumido de igual valor do ICMS devido na saída interestadual de queijo de coalho e de manteiga, fabricados artesanalmente, quando promovida por produtor ou cooperativa de produtores.

Dessa forma, o documento fiscal deverá conter o destaque do ICMS e, ao mesmo tempo, a citação do crédito presumido equivalente, o que resulta em isenção branca, ou seja, ICMS a pagar igual a zero. Entretanto, o texto da lei refere-se à fabricação artesanal, o que dá margem a diferentes interpretações por parte do fisco, tendo em vista que se tais produtos tiverem qualquer tipo de processo produtivo não artesanal, mesmo parte deles apenas, serão eles os produtos tributados integralmente.

Não identificamos tratamento semelhante em outro Estado do Nordeste para o mesmo produto.

1.4.4 Queijo de Manteiga

Regra também praticamente igual em todos os Estados com isenção na saída interna e tributação de 12% na saída interestadual, exceto Maranhão, Ceará e Sergipe, que tributam em 17% as saídas internas. O Maranhão adota uma pauta para cobrança de preço mínimo nas saídas e tem uma opção de redução da carga tributária, conforme o Decreto 26.254, de 30.12.2009. Na Bahia, há uma redução de 29,41% sobre 17%, resultando em 12%.

Nas entradas interestaduais, apenas Piauí e o Rio Grande do Norte cobram antecipação tributária do produto, se o documento fiscal não destacar a antecipação do pagamento do tributo, na sistemática de substituição tributária.

Concluindo, entendemos que o presente trabalho deve ser o início de um estudo mais aprofundado, num segundo momento, que para ser aplicado com mais segurança demandará muito mais tempo e para o qual deverão ser adotados alguns critérios que julgamos de suma importância para que, de fato, possamos dar um contributo muito eficaz, no sentido de nortear o segmento empresarial em referência.

Se houver a opção por um estudo mais aprofundado, a nossa sugestão de metodologia a ser aplicada é a seguinte:

- listar produtos para os quais desejamos a tributação aplicada;
- listar todas as possibilidades de operação;
- fazer correspondência institucional do Sebrae para a Sefaz de cada Estado, direcionada à Diretoria de Orientação Tributária, quando houver, requerendo um parecer escrito como resposta. O referido procedimento é, na verdade, uma consulta formal que, em virtude da sua natureza, demora muito tempo para ser atendida (no mínimo 45 dias, em geral meses e até anos). Entretanto, o seu conteúdo tem valor legal, tendo em vista se tratar de um pronunciamento oficial. Após o protocolo do pedido, o Sebrae agiria pressionando pela celeridade do processo;
- acompanhar o andamento do trabalho em cada Sefaz, monitorando a distância e fazendo reunião periódica para avaliar o nível de envolvimento dos auditores. É importante que o auditor da Sefaz designado para o atendimento do pleito seja convededor da matéria e já esteja familiarizado com o assunto.

Como justificativa da necessidade de adoção dos procedimentos acima, informamos que as consultas informais sempre que efetuadas à Sefaz, por diversas vezes, apresentam pareceres inconclusivos que acabam deixando o contribuinte na indecisão de qual

dispositivo legal aplicar em cada caso. A alegação, em geral, é sempre a mesma, ou seja, a Sefaz não pode decidir pelo contribuinte, e sim apenas orientá-lo.

Dessa forma, a correspondência institucional do Sebrae deverá inibir essa prática, tendo em vista que o objetivo do trabalho é justamente coletar a posição oficial de cada Estado, quanto à política tributária adotada.

Por fim, vale salientar que, em se tratando de planejamento tributário, é importante considerar ainda que os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolhem de ICMS apenas de 1,25% até 1,86% do faturamento, se microempresa comercial ou industrial com faturamento anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo chegar até o máximo de 3,95%, se for empresa de pequeno porte com faturamento anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme anexos I e II, respectivamente.



CAPÍTULO 2

ICMS: Tributação para Queijo de Coalho e de Manteiga nos estados de Goiás, Minas Gerais, Pará e Tocantins

Este capítulo tem o objetivo de analisar a tributação do ICMS incidente sobre os queijos de coalho e manteiga, praticada nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará e Tocantins.

A pesquisa foi efetuada junto às Secretarias das Fazendas Estaduais, via Web e por telefone, porém, em virtude da dificuldade de obtenção de dados consolidados nas referidas consultas, tendo em vista a falta de orientação técnica especializada disponível nesses citados canais, optamos por consolidar as referidas informações em consulta a material específico de legislação especializada (Fiscosoft), de onde obtivemos a base legal para cada caso.

2.1 - Especificação da tributação

Tributação - Queijo de Coalho e de Manteiga

Produtos	Estado: Goiás
Queijo	<p>SAÍDAS (Interna) Nas operações internas com queijo, a alíquota do ICMS é de 12%. Fund. legal - Art. 20, § 1º, Inc. II, “a”, do Dec. Estadual nº 4.852, de 29.12.97</p>
	<p>SAÍDAS (Interestadual) As operações interestaduais com queijo são tributadas pela alíquota de 12%, conforme o Art. 20, II, do Dec. Estadual nº 4.852, de 29.12.97 (RICMS/GO)</p>
	<p>ENTRADAS (Interestadual) Produto não sujeito à antecipação tributária</p>
	<p>OBSERVAÇÕES A base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias do grupo de “leite e derivados” é disciplinada através de pauta fiscal</p>

Tributação - Queijo de Coalho e de Manteiga

Produtos	Estado: Pará
Queijo de qualquer espécie	SAÍDAS (Interna) Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 20, Inciso VI, do Decreto Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 (RICMS/PA)
	SAÍDAS (Interestadual) Tributação normal nas operações interestaduais com alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado em outra Unidade da Federação. Fund. legal - Art. 21, Inciso I, “a”, do Dec. Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 (RICMS/PA). OBS: Fica atribuído, às operações interestaduais com queijo de qualquer espécie, realizadas pelo fabricante deste Estado, crédito presumido em valor correspondente ao percentual de 4%, aplicável sobre o valor da operação de saída. Fund. legal - Art. 7º, Capítulo IV c/c Art. 10, do Anexo IV, do Decreto Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 (RICMS/PA)
	ENTRADAS (Interestadual) Produto não sujeito à antecipação tributária
	OBSERVAÇÕES Queijos de qualquer espécie, destinados a outros Estados, ficam sujeitos, no momento da sua saída, ao recolhimento antecipado do imposto. Fund. legal - Item 1 do Apêndice II do Anexo I - referente ao Art. 115 do Anexo I do RICMS/PA. OBS: O imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação

Tributação - Queijo de Coalho e de Manteiga

Produtos	Estado: Minas Gerais
Queijo	<p>SAÍDAS (Interna)</p> <p>Tributado pela alíquota de 18%, conforme o Art. 42, Inciso I, “e”, do Decreto Estadual nº 43.080, de 13.12.02 (RICMS/MG)</p>
	<p>SAÍDAS (Interestadual)</p> <p>Tributação normal nas operações interestaduais com alíquota de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; ou de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo. Fund. legal - Art. 42, II, “b” e “c”, do Decreto Estadual nº 43.080, de 13.12.02 (RICMS/MG)</p>
	<p>ENTRADAS (Interestadual)</p> <p>Produto não sujeito à antecipação tributária</p>
	<p>OBSERVAÇÕES</p> <p>A base de cálculo do ICMS nas operações internas e/ou interestaduais com queijo é disciplinada através de pauta fiscal</p>

Tributação - Queijo de Coalho e de Manteiga

Produtos	Estado: Tocantins
Queijo	SAÍDAS (Interna) Valores de tributação publicados em pauta fiscal, em conformidade com a Instrução Normativa nº 004, de 5 de maio de 2011: alíquota normal de 17%
	SAÍDAS (Interestadual) Tributação normal nas operações interestaduais com alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado em outra Unidade da Federação
	ENTRADAS (Interestadual) Produto não sujeito à antecipação tributária
	OBSERVAÇÕES -



2.2 Base Legal

2.2.1 Goiás

GO - ICMS - Leite e derivados - Pauta de valores - Alterações

Foi alterado o Anexo I da Instrução Normativa nº 53/2009, relativo aos valores a serem utilizados como base de cálculo do ICMS, nas operações com mercadorias do grupo “leite e derivados”.

IN SIAT - GO 230/11 - IN – INSTRUÇÃO NORMATIVA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GO - N° 230, de 10.03.2011

DOE/GO: 14.03.2011

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 053/09-SAT, que adota valores correntes de mercadorias e serviços para efeito da base de cálculo do ICMS, referente ao grupo que especifica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 441 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O grupo “LEITE E DERIVADOS” da pauta de mercadorias do Anexo I da Instrução Normativa nº 053/09-SAT, de 20 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta instrução.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à data da sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Goiânia,
aos 10 dias do mês de março de 2011.

GLAUCUS MOREIRA NASCIMENTO E SILVA

Superintendente de Administração Tributária

Portaria nº 112/11-GSF

ANEXO ÚNICO

Cód.	Descrição do Produto	Und.	Preço em R\$ Op. Interna	Preço em R\$ Op. Interestadual
PECUÁRIA				
LEITE E DERIVADOS				
17410	Leite <i>In natura</i>	L	0,70	0,70
23996	Leite Pasteurizado (Tipo A)	L	1,30	1,30
20280	Manteiga a granel	Kg	7,84	7,84
17445	Queijo Goiano	Kg	7,50	7,50
17457	Queijo Minas Frescal	Kg	7,97	7,97

24215	Queijo Minas magro ou <i>light</i>	Kg	4,25	4,25
20460	Queijo Minas padrão	Kg	8,00	8,00
17469	Queijo Mineiro	Kg	6,75	6,75
20190	Queijo mussarela (embalagem até 2 kg)	Kg	8,60	8,60
20209	Queijo mussarela (embalagem acima de 2 kg)	Kg	10,15	10,15
24220	Queijo padrão curado	Kg	8,00	8,00
24238	Queijo padrão fresco	Kg	7,65	7,65
17482	Queijo parmesã curado	Kg	11,95	11,95
17494	Queijo parmesão fresco	Kg	13,40	13,40
20212	Queijo prato (embalagem até 2 kg)	Kg	10,56	10,56
20225	Queijo prato (embalagem acima de 2 kg)	Kg	11,23	11,23

17512	Queijo provolone curado	Kg	10,90	10,90
17524	Queijo provolone fresc	Kg	9,90	9,90
7548	Ricota fresca	Kg	2,25	2,25
17550	Ricota seca	Kg	2,75	2,75

GO - ICMS - Leite e derivados - Pauta de valores - Alterações

Foi alterado o Anexo I da Instrução Normativa nº 53/2009, relativo aos valores a serem utilizados como base de cálculo do ICMS, nas operações com mercadorias do grupo “leite e derivados”.

IN SIAT - GO 231/11 - IN – INSTRUÇÃO NORMATIVA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GO - N° 231, de 16.03.2011

DOE/GO: 18.03.2011

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 053/09-SAT, que adota valores correntes de mercadorias e serviços para efeito da base de cálculo do ICMS, referente ao grupo que específica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 18 e 441 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997,

Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, resolve baixar a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O grupo “LEITE E DERIVADOS” da pauta de mercadorias do Anexo I da Instrução Normativa nº 053/09-SAT, de 20 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta instrução.

Art. 2º Esta instrução entra em vigor no primeiro dia útil subsequente à data da sua publicação.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em Goiânia,

aos 16 dias do mês de março de 2011.

GLAUCUS MOREIRA NASCIMENTO E SILVA

Superintendente de Administração Tributária

Portaria nº 112/11 - GSF

ANEXO ÚNICO

ANEXO I

PAUTA DE MERCADORIAS

Cód.	Descrição do Produto	Und.	Preço em R\$ Op. Interna	Preço em R\$ Op. Interestadual
PECUÁRIA				
LEITE E DERIVADOS				
17410	Leite <i>In natura</i>	L	0,70	0,70
23996	Leite Pasteurizado (Tipo A)	L	1,30	1,30

20280	Manteiga a granel	Kg	7,84	7,84
17445	Queijo Goiano	Kg	7,50	7,50
17457	Queijo Minas Frescal	Kg	7,97	7,97
24215	Queijo Minas magro ou <i>light</i>	Kg	4,25	4,25
20460	Queijo Minas padrão	Kg	8,00	8,00
17469	Queijo Mineiro	Kg	6,75	6,75
20190	Queijo mussarela (embalagem até 2 kg)	Kg	8,60	8,60
20209	Queijo mussarela (embalagem acima de 2 kg)	Kg	10,15	10,15
24220	Queijo padrão curado	Kg	8,00	8,00
24238	Queijo padrão fresco	Kg	7,65	7,65
17482	Queijo parmesão curado	Kg	11,95	11,95
17494	Queijo parmesão fresco	Kg	13,40	13,40

20212	Queijo prato (embalagem até 2 kg)	Kg	10,56	10,56
20225	Queijo prato (embalagem acima de 2 kg)	Kg	11,23	11,23

Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE/GO

Decreto Estadual nº 4.852, de 29.12.1997 - DOE: 29.12.1997

LIVRO PRIMEIRO - REGULAMENTO DO ICMS

Título I DA INCIDÊNCIA

Capítulo III DA ALÍQUOTA

Art. 20. As alíquotas do imposto são (Lei nº 11.651/91, Art. 27):

I - 17% (dezessete por cento) na operação e prestação internas, observado o disposto no § 1º;

II - 12% (doze por cento) na operação e prestação interestaduais, observado o inciso seguinte;

III - 4% (quatro por cento) na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal (Resolução do Senado Federal nº 95/96);

IV - 13% (treze por cento) na exportação de mercadoria e serviço de comunicação ao exterior.

§ 1º Nas seguintes situações específicas, as alíquotas do imposto são:

II - 12% (doze por cento):

a) na operação interna com os seguintes produtos:

1. açúcar, arroz, café, farinhas (mandioca, milho e trigo), feijão, fubá, iogurte, macarrão, margarina vegetal, manteiga de LEITE, milho, óleo vegetal comestível (exceto de oliva), queijo (inclusive requeijão), rapadura, sal iodado e vinagre;
2. hortifrutícola em estado natural;
3. pão francês;
4. ovo;
5. LEITE em estado natural, pasteurizado ou esterilizado (UHT).

Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE/GO

Decreto Estadual nº 4.852, de 29.12.1997 - DOE: 29.12.1997

LIVRO DOS ANEXOS

Anexo VIII

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS (ART. 43, II)

Título II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA OPERAÇÃO ANTERIOR

Capítulo III

DA OPERAÇÃO COM LEITE CRU OU CREME DE LEITE

Art. 8º São substitutos tributários, assumindo a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação interna anterior com LEITE cru ou creme de LEITE, procedente de estabelecimento produtor ou de associação de que este faça parte, a indústria de laticínios e o posto de resfriamento.

§ 1º No caso de transferência interna de LEITE, recebido por posto de resfriamento, destinado a estabelecimento industrial de laticínios do mesmo contribuinte, a responsabilidade pelo pagamento do imposto objeto da substituição fica transferida para o estabelecimento da indústria destinatária.

§ 2º Fica dispensada a emissão de nota fiscal e respectivo conhecimento de transporte, na saída interna de LEITE cru ou creme de LEITE do estabelecimento produtor ou da associação para o posto de resfriamento ou para o estabelecimento industrializador.

§ 3º A indústria de laticínio ou o posto de resfriamento, na condição de substituto tributário, deve emitir, ao final de cada período de apuração, um conhecimento de transporte rodoviário de carga avulso, englobando todas as prestações de serviços iniciadas em um mesmo município.

Art. 9º O estabelecimento industrial ou posto de resfriamento deve registrar, diariamente, as entradas de LEITE cru ou creme de LEITE, em LISTA DE RECEBIMENTO impressa em 3 (três) vias, numeradas tipograficamente e autenticadas com o código da repartição fiscal de circunscrição do contribuinte substituto, que devem servir de base para a emissão da nota fiscal relativa à entrada dos produtos, devendo constar da lista:

I - o nome do produtor ou da associação, o número da inscrição estadual e o nome do município;

II - a quantidade diária de LEITE cru (bom e ácido) ou creme de LEITE recebida de cada produtor ou associação;

III - a data do recebimento;

IV - a quota diária atribuída a cada produtor ou associação.

§ 1º Sem prejuízo das normas relativas à autorização para confecção de documento fiscal, o modelo da LISTA DE RECEBIMENTO deve ser aprovado pelo titular da delegacia fiscal de circunscrição do contribuinte, antes da sua impressão.

§ 2º As informações relativas ao produtor, à associação e ao município podem ser substituídas por código numérico, desde que o contribuinte mantenha, à disposição do fisco, em cada estabelecimento, listagem de códigos dos produtores/associações/fornecedores, com a indicação do nome do produtor, da associação e do número de inscrição no cadastro estadual, além do município de localização.

Art. 10. A indústria de laticínios e o posto de resfriamento, quando receberem o produto diretamente do estabelecimento produtor ou da associação, ficam obrigados a emitir, no final de cada período de apuração, com base na LISTAGEM DE RECEBIMENTO, uma nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, englobando o valor total dos produtos recebidos.

Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE/GO

Decreto Estadual nº 4.852, de 29.12.1997 - DOE: 29.12.1997

LIVRO DOS ANEXOS

Anexo IX

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (ART. 87)

Capítulo III

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Seção I

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONCEDIDA POR PRAZO INDETERMINADO

Art. 8º A base de cálculo do ICMS é reduzida:

- I - para os seguintes percentuais, relativamente às mercadorias adiante enumeradas, aplicando-se o benefício apenas em relação à mercadoria adquirida na condição de usada e quando a operação de que decorra a sua entrada no estabelecimento não tenha sido onerada pelo ICMS, ou quando, sobre a referida operação, o ICMS tenha sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo (Convênio ICM 15/81):
- a) 5% (cinco por cento) na saída de máquinas e implementos agrícolas ou veículos que tenham mais de 6 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados (Convênio ICMS 33/93);
 - b) 20% (vinte por cento) na saída de aparelho, máquina, motor, móvel ou vestuário com mais de 6 (seis) meses de uso, aplicando-se o benefício, inclusive, à pessoa natural ou jurídica equiparada a comerciante, por comercializar mercadoria adquirida para tal fim, ainda que de forma não habitual, assim entendida a aquisição efetuada em quantidade incompatível com a sua necessidade de uso ou consumo final (Convênio ICM 15/81, cláusulas primeira e quarta);
- II - para 50% (cinquenta por cento) na saída interna de LEITE pasteurizado tipo especial, com 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) de gordura e de LEITE pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% (dois por cento) de gordura, com destino a estabelecimento varejista ou ao consumidor final, excetuada a saída de LEITE pasteurizado tipos B e LONGA VIDA, ficando mantido o crédito (Convênio ICM 25/83, cláusulas primeira e terceira).

2.2.2 Minas Gerais

Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/MG

Decreto Estadual nº 43.080, de 13.12.2002 - DOE: 14.12.2002

Anexo IX

DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO (A QUE SE REFERE O ARTIGO 181 DESTE REGULAMENTO)

Capítulo LXV

DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A LEITE, CREME DE LEITE E QUEIJO MINAS ARTESANAL

Seção I

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

Art. 483. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 461 e 485 desta parte, o pagamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, fica diferido para o momento em que ocorrer a saída:

I da mercadoria para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final;

II do produto resultante da industrialização das mercadorias.

Art. 484. O produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá transferir, ao industrial adquirente, o crédito constante de sua conta

gráfica até o limite de 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento) do valor da operação alcançada pelo diferimento de que trata o Art. 483 desta parte.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização pelo adquirente.

§ 2º Para a transferência do crédito será observado o seguinte:

I o produtor deverá:

a) emitir nota fiscal específica indicando:

1. no campo Natureza da Operação, a expressão “Transferência de Crédito de ICMS”;
2. nos campos CFOP e CST, os códigos 5.601 e 090, respectivamente;
3. no campo Valor Total da Nota, o valor do crédito transferido;
4. no campo Informações Complementares, a expressão “Transferência de crédito nos termos do Art. 484 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS” e o valor, por extenso, do crédito transferido.

b) solicitar visto da delegacia fiscal a que estiver circunscrito na nota fiscal;

c) registrar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando o valor do crédito transferido e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

d) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Débitos, o valor do crédito transferido;
2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada, e o dispositivo legal em que se ampara a transferência.

II o destinatário do crédito deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando o valor do crédito recebido em transferência;

b) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Créditos, o valor do crédito recebido em transferência;
2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada, e o dispositivo legal em que se ampara a transferência.

Art. 485. Nas operações internas com leite em estado natural, o produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS poderá renunciar ao diferimento a que se refere o Art. 483, nas saídas de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por exercício financeiro, ainda que suas saídas excedam essa quantidade no exercício, e debitar do ICMS, ficando o saldo devedor apurado no respectivo período de apuração reduzido aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros;

II - 10% (dez por cento) quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros;

III - 20% (vinte por cento) quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros.

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado e resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo, ou quando autorizado em regime especial concedido pelo superintendente de Tributação, desde que, em qualquer caso, a operação subsequente promovida pelo industrializador esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º Para fins de apuração do saldo devedor, serão abatidos do valor do imposto destacado nas notas fiscais somente os créditos relacionados com a produção do leite.

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de todos os estabelecimentos, e produzirá efeitos a partir do período de apuração subsequente àquele em que se der a anotação da opção.

§ 4º Os percentuais de redução de que trata o caput serão aplicados considerando

a quantidade de litros de leite saída de todos os estabelecimentos do produtor, situados no Estado, até o respectivo período de apuração.

§ 5º À saída de leite que exceder a quantidade prevista no inciso III do caput será aplicado o tratamento tributário de que trata o Art. 483 desta parte.

§ 6º O tratamento tributário previsto neste artigo aplica-se, também, à saída de queijo minas artesanal promovida pelo produtor rural cadastrado no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), nos termos da Lei nº 14.185, de 2002, com destino à cooperativa de produtores de que faça parte, hipótese em que:

I - para cada quilo de queijo considerar-se-ão saídos do estabelecimento 9 (nove) litros de leite;

II - o produtor rural renunciará ao diferimento de que trata o item 1 da Parte 1 do Anexo II, nas operações que se enquadrem no limite estabelecido no caput;

III - para fins de apuração do saldo devedor, também serão abatidos do valor do imposto destacado nas notas fiscais os créditos relacionados com a produção de queijo minas artesanal;

IV - exercida a opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo, este será aplicado às operações com leite em estado natural e com queijo minas artesanal, promovidas pelo produtor rural.

Art. 486. O industrial adquirente de leite submetido ao tratamento tributário previsto no Art. 485 desta parte é solidariamente responsável com o produtor rural relativamente ao ICMS e acréscimos legais devidos, nas respectivas aquisições da mercadoria.

Art. 487. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário, previsto no Art. 485 desta parte, poderá ser apropriado pelo destinatário, a título de crédito, desde que seja acrescentado ao valor da operação o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor, a título de “Incentivo à produção e à industrialização do

leite”, com a respectiva indicação na nota fiscal.

§ 1º O valor do incentivo à produção e à industrialização do leite não integrará a base de cálculo do imposto.

§ 2º Na hipótese de transferência de produtos acondicionados em embalagem própria para consumo para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando a operação for efetuada por meio do centro de distribuição do industrial.

§ 3º A apropriação do crédito a que se refere este artigo será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º Regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação poderá estabelecer outras hipóteses de manutenção de créditos relativos à aquisição de leite, com o tratamento tributário a que se refere o Art. 485 desta parte.

Art. 488. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se refere o Art. 485 desta parte promover saídas de leite cru ou pasteurizado, inclusive o desnatado, e de creme de leite, não acondicionados em embalagem própria para consumo, para industrialização no Estado, será emitida nota fiscal com deferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário.

§ 1º Para a transferência do crédito será observado o seguinte:

I o remetente deverá:

a) emitir nota fiscal específica indicando:

1. no campo Natureza da Operação, a expressão Transferência de Crédito de ICMS;
2. nos campos CFOP e CST, os códigos 5.601 e 090, respectivamente;
3. no campo Valor Total da Nota, o valor do crédito transferido;
4. no campo Informações Complementares, a expressão “Transferência de

crédito nos termos do Art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”, o valor do crédito transferido, por extenso, e os números das notas fiscais que acobertaram as operações com as mercadorias.

b) registrar a nota fiscal no livro Registro de Saídas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando o valor do crédito transferido e o dispositivo legal em que se ampara a transferência;

c) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Débitos, o valor do crédito transferido;

2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada, e o dispositivo legal em que se ampara a transferência.

II o destinatário do crédito deverá:

a) registrar a nota fiscal no livro Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, indicando o valor do crédito recebido em transferência;

b) registrar no livro RAICMS:

1. na coluna Outros Créditos, o valor do crédito recebido em transferência;

2. na coluna Observações, o número, a série e a data da nota fiscal utilizada, e o dispositivo legal em que se ampara a transferência.

§ 2º A nota fiscal relativa à transferência do crédito será emitida até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da saída da mercadoria, podendo ser de forma global.

§ 3º O valor do crédito a ser transferido deverá corresponder ao apropriado na entrada de leite, submetido ao tratamento tributário a que se refere o Art. 485, na proporção das mercadorias cujas saídas foram alcançadas pelo diferimento do imposto.

§ 4º O crédito recebido em transferência, nos termos do § 3º, será apropriado pelo destinatário, desde que o leite destinado à industrialização no Estado resulte em produtos acondicionados pelo industrializador, em embalagem própria para consumo, e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS.

Art. 489. Nas operações com leite, além do regime tributário previsto neste capítulo, aplicam-se os seguintes benefícios:

I - isenção do imposto, nos termos do item 143 da Parte 1 do Anexo I, nas operações internas que destinem leite ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene), no âmbito do Programa de Apoio à Produção para o Consumo de Leite (Programa Leite pela Vida);

II - nas operações com leite pasteurizado tipos “A”, “B” ou “C”, ou leite UHT (UAT), em embalagem que permita sua venda ao consumidor final:

a) crédito presumido, nos termos do inciso XV do Art. 75 deste regulamento, de valor equivalente ao imposto devido, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial, destinadas ao comércio;

b) crédito presumido, nos termos do inciso XVI do Art. 75 deste regulamento, de modo que a carga tributária resulte em 1% (um por cento) nas operações interestaduais promovidas pelo estabelecimento industrial destinadas ao comércio;

c) isenção do imposto, nos termos do item 13 da Parte 1 do Anexo I, nas operações internas promovidas por estabelecimento varejista ou atacadista;

d) redução da base de cálculo, nos termos do item 19 da Parte 1 do Anexo IV, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento) nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial.

Seção II

DO ACOBERTAMENTO DAS OPERAÇÕES

Art. 490. Na operação em que o produtor remeter leite cru para estabelecimento de contribuinte no Estado, exceto varejista, fica dispensada a emissão de nota fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria, desde que este seja realizado pelo próprio produtor ou por transportador credenciado pelo destinatário.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput:

- I o documento de credenciamento do transportador deverá ser previamente visado pela Administração Fazendária a que estiver circunscrito o credenciante;
- II o estabelecimento destinatário manterá controle de entrada diária de leite cru por meio do documento Mapa de Recebimento de Leite;
- III em se tratando de leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o produtor emitirá nota fiscal relativa à saída de leite, observado o disposto no Art. 492 desta parte;
- IV em se tratando de leite recebido de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, o destinatário emitirá nota fiscal nos termos do Art. 493 desta parte, ficando o produtor dispensado da emissão de nota fiscal;
- V a mercadoria não poderá transitar por território de outro Estado.

§ 2º O documento Mapa de Recebimento de Leite:

- I será utilizado somente após autorização do chefe da Administração Fazendária a que o contribuinte estiver circunscrito o estabelecimento;
- II será autorizado por meio de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);
- III será impresso e numerado tipograficamente, podendo ser impresso em formulário contínuo para emissão por sistema de processamento eletrônico de dados;
- IV conterá:
 - a) o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e CNPJ do adquirente;
 - b) a identificação do produtor;
 - c) a quantidade de leite recebido diariamente.

Art. 491. Fica dispensada da emissão de nota fiscal a remessa de leite cru por produtor rural para conservação em tanque de expansão localizado em estabelecimento de outro produtor.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o produtor rural cujo tanque encontra-se em seu estabelecimento informará, ao destinatário do leite, os dados relativos à mercadoria de cada produtor.

Art. 492. O contribuinte, exceto varejista, que receber leite cru de estabelecimento de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com base no Mapa de Recebimento de Leite, informará ao produtor, até o dia 10 (dez) do mês subsequente às operações, a quantidade e o preço do leite recebido.

§ 1º O produtor, com base nas informações de que trata o caput, emitirá, até o dia 15 do mês subsequente às operações, nota fiscal global por estabelecimento produtor e por período de apuração, informando:

I REVOGADO

II na hipótese prevista no Art. 485 desta parte, o destaque do valor do imposto incidente sobre a operação e, no campo Informações Complementares, a expressão “Incentivo à produção e à industrialização do leite”, seguida do respectivo valor;

III na hipótese do Art. 483 desta parte, a expressão “Operação com pagamento do imposto diferido - Art. 483 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”.

§ 2º Caso a nota fiscal seja emitida no período subsequente àquele em que ocorreram as operações, o produtor, para efeito de escrituração, indicará no documento:

I no campo Data de Emissão, o último dia do mês em que ocorreram as operações;

II no campo Informações Complementares, a expressão “Nota fiscal emitida em (indicar a data da efetiva emissão), nos termos do Art. 492 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”.

Art. 493. O contribuinte, exceto varejista, que receber leite cru de estabelecimento de produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com base no Mapa de Recebimento de Leite, emitirá, até o dia 15 do mês subsequente às operações, nota fiscal global, de série específica, por estabelecimento produtor e por período de apuração, informando:

I a quantidade e o preço do leite recebido;

II no campo Informações Complementares, conforme o caso:

a) a expressão “Operação isenta - Art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS” e, se ressarcido o produtor do valor a ser creditado, a expressão “Ressarcimento ao produtor - Art. 75, XXXIII, do RICMS”, seguida do respectivo valor;

b) a expressão “Operação tributada nos termos do Art. 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS” e o valor acrescentado à operação, a título de incentivo à produção e à industrialização do leite.

§ 1º Relativamente às operações isentas, promovidas pelo produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nos termos do Art. 459, parágrafo único, III, desta parte, para fins do crédito presumido, o destinatário observará o disposto no Art. 75, § 17, II e III, deste regulamento.

§ 2º As notas fiscais a que se refere este artigo, de numeração seguida, poderão ser escrituradas de forma conjunta, mediante autorização do chefe da Administração Fazendária a que o emitente estiver circunscrito.

§ 3º Caso a nota fiscal seja emitida no período subsequente àquele em que ocorreram as operações, o contribuinte, para efeito de escrituração, indica:

I no campo Data de Emissão, o último dia do mês em que ocorreram as operações;

II no campo Informações Complementares, a expressão “Nota fiscal emitida em (indicar a data da efetiva emissão), nos termos do Art. 493 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”.

Art. 494. As notas fiscais relativas às operações com creme de leite, leite concentrado, caseína ou queijo minas artesanal deverão indicar:

- I - o percentual do teor de gordura, em se tratando de creme de leite;
- II - os percentuais do teor de gordura e do teor de sólidos totais, em se tratando de leite concentrado ou caseína;
- III - o número do cadastro do produtor no Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), nos termos da Lei nº 14.185, de 2002, em se tratando de queijo minas artesanal.

Art. 495. Nas operações com leite tipos “A”, “B” ou “C” para destinatário varejista, mediante regime especial concedido pelo titular da delegacia fiscal a que estiver circunscrito o remetente, poderá ser autorizada a este a emissão de nota fiscal global por período de apuração.

Parágrafo único. A nota fiscal global de que trata este artigo poderá ser autorizada, também, em se tratando de consumidor final, hipótese em que ela deverá ser emitida considerando as operações do dia.

MG - ICMS - Produtor rural, leite, gado e cumprimento de obrigações acessórias - Alterações

Foram alteradas diversas disposições do regulamento do ICMS, das quais destacamos àquelas relativas:

- a) à dispensa do recolhimento do imposto deferido na entrada do estabelecimento, quando se tratar de mercadoria isenta e comercializada por produtor com destino ao contribuinte;
- b) à apropriação de crédito nas aquisições de produtor rural;
- c) à concessão de crédito presumido ao estabelecimento industrial ou cooperativa de produtor rural que adquirir produtos agropecuários de produtor

- rural pessoa física com a isenção mencionada;
- d) ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, ao Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física e seus respectivos prazos de inscrição pelo produtor rural;
 - e) à concessão de tratamento diferenciado e simplificado ao produtor rural de leite e ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;
 - f) à aplicação de penalidades por infração;
 - g) à isenção na saída interna de leite destinado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene), no âmbito do Programa de Apoio à Produção para o Consumo de Leite (Programa Leite pela Vida);
 - h) à emissão de nota fiscal relativa à entrada de mercadoria adquirida de estabelecimento rural, com inscrição única, de propriedade de indústria açucareira, de usina de álcool ou de empresa agrícola estabelecidas no Estado de Minas Gerais, ou estabelecimentos por elas arrendados ou explorados, mediante parceria rural, com atividade exclusiva de produção de cana-de-açúcar destinada à industrialização pela indústria açucareira ou pela usina de álcool;
 - i) à inscrição do produtor de carvão vegetal;
 - j) ao diferimento nas saídas de gado bovino, bufalino ou suíno;
 - l) ao recolhimento do imposto nas operações realizadas pelo produtor rural de leite, bem como aos procedimentos a serem observados pelo adquirente; m) à utilização da nota fiscal de produtor;
 - n) aos procedimentos para baixa de inscrição no Cadastro de Produtor Rural; o) aos procedimentos relativos a saldo credor constante de certificado de crédito do ICMS.

Por fim, foram revogados diversos dispositivos do regulamento do ICMS que tratavam sobre o microprodutor rural, o produtor rural de pequeno porte, o Cartão de Inscrição do Produtor, o Certificado de Crédito do ICMS, a Declaração de Produtor Rural (demonstrativo anual), o tratamento diferenciado

e simplificado concedido ao microprodutor rural, ao produtor rural de pequeno porte e ao micro ou pequeno produtor rural de leite, a prestação de informações relativas ao consumo de combustíveis pelo produtor rural. Além disso, foi revogado também o Art. 3º do Decreto nº 44.725/2008, que alterou o regulamento do ICMS e dispunha sobre o prazo para o produtor rural, pessoa jurídica, se inscrever no Cadastro de Contribuintes.

Decreto do Estado de Minas Gerais nº 45.030, de 29.01.2009

DOE/MG: 30.01.2009

Altera o regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do Art. 9º da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Art. 12, § 34, no Art. 17, §§ 1º e 2º, no Art. 20-I e no Art. 20-K da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 17.957, de 30 de dezembro de 2008, bem como nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 17.957, de 2008,

DECRETA:

Art. 1º O regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 15. (...)

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, é dispensado o recolhimento: I - quando a operação com a mercadoria estiver alcançada pela isenção prevista no Art. 459 da Parte 1 do Anexo IX;

II - quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(...)

Artigo 70. (...)

VII - a operação ou a prestação se relacionarem com devolução de mercadoria feita por produtor rural, exceto o referido no inciso II do Art. 98 deste regulamento, pessoa não inscrita como contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, ressalvado o disposto no Art. 76 deste regulamento;

(...)

Artigo 75. (...)

XXXIII - ao estabelecimento industrial ou cooperativa de produtor rural que adquirir produtos agropecuários de produtor rural pessoa física, com a isenção de que trata o Art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor da operação:

- a) 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;
- b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) quando se tratar de operação com as demais mercadorias.

(...)

§ 17. Para os efeitos do inciso XXXIII do caput deste artigo, a nota fiscal emitida pelo adquirente, nos termos do Art. 20 da Parte 1 do Anexo V, indicará:

I - no quadro “Dados Adicionais”, do campo “Informações Complementares”, a observação: “Crédito presumido nos termos do Art. 75, XXXIII do RICMS”;

II - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito presumido a ser apropriado.

Artigo 85. (...)

I - (...)

h.1) produtor rural, inclusive na hipótese prevista no Art. 205 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

IV - (...)

a) saída de produto agropecuário ou extrativo vegetal:

a.1. para fora do Estado, quando promovida pelo produtor rural, excetuado aquele de que trata o inciso II do Art. 98 deste regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo;

a.2. em operação interna destinada à pessoa não contribuinte do imposto, promovida nos termos do Art. 460 da Parte 1 do Anexo IX;

(...)

Capítulo II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS E DO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

(...)

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

Artigo 98. (...)

- I - no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Siare), se pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis;
- II - no Cadastro de Contribuintes do ICMS, por meio do Cadastro Sincronizado Nacional, se pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou se pessoa jurídica.

Seção III

DO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Artigo 112. A inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física observará o disposto neste capítulo e em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

§ 1º O deferimento de pedido de inscrição ou de alteração cadastral que envolva a inclusão de cotitular, parceiro ou integrante do grupo familiar fica condicionado a estar o interessado em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual.

(...)

Artigo 123. Não serão exigidos impostos ou penalidades sobre as diferenças apuradas no confronto entre declarações prestadas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com base no cadastro previsto nesta seção, quando resultarem unicamente de:

(...)

Artigo 131. (...)

§ 4º (...)

- I - no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII, XXXIV e XXXV do caput deste artigo;
- (...)

Artigo 158. Ao produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física poderá ser concedida a AIDF, observado o disposto no § 1º do Art. 37 da Parte 1 do Anexo V.

Artigo 180. Fica assegurado, ao produtor rural de leite e ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, tratamento diferenciado e simplificado nos termos dos capítulos XX e LXII da Parte 1 do Anexo IX.

Artigo 215. (...)

III - (...)

a) 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa;
(...)

XXXVIII - (...)

a) 100 (cem) UFEMG por documento, quando se tratar de microempresa;
(...)(NR).

Art. 2º Os anexos abaixo relacionados do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - na Parte 1 do Anexo I

	(...)	
143	A isenção prevista neste item será aplicada, sem prejuízo da opção do produtor rural pelo regime previsto no Capítulo XX da Parte 1 do Anexo IX	(...)
143.6	(...)	

150	Saída, em operação interna, de equipamento para armazenamento de leite (tanque de expansão) classificado na subposição 8418.69.20 da NBM/SH, e de tanque isotérmico rodoviário para transporte de leite, classificado na subposição 8716.39.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial	Indeterminada
-----	--	---------------

(...)(NR).

II - no Anexo III

2	(...)
2.1	(...)
	c - número de inscrição do produtor no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro de Contribuintes do ICMS

(...) (NR).

III - na Parte 1 do Anexo V

Artigo 20. (...)

§ 4º Na nota fiscal emitida por ocasião da entrada da mercadoria recebida de estabelecimento produtor inscrito nos termos do Art. 448 da Parte 1 do Anexo IX deste regulamento, deverá constar o endereço do estabelecimento onde a mercadoria foi produzida.

(...)

Artigo 23. O disposto no Art. 20 desta parte não se aplica ao contribuinte que adquira mercadoria do produtor rural de que trata o inciso II do caput do Art. 98 deste regulamento, ressalvada a hipótese de operação com produto ou subproduto florestal, constante da Tabela 1 anexa ao Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110, de 4 de outubro de 1994.

(...)

Artigo 37. A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, sempre que:

(...)

Artigo 38. (...)

Emitente	(...)	(...)
(...)	10 - o número de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física	
	(...)	(...)

(...)

Artigo 148. A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, observadas as exceções previstas no parágrafo único deste artigo, deverá entregar, anualmente, em relação a cada estabelecimento, englobando os dados referentes ao período de janeiro a dezembro: (...)

Artigo 152. O contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS entregará, em relação a cada estabelecimento:
(...) (NR).

IV - na Parte 1 do Anexo IX

Artigo 57. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:
(...)

Artigo 59. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte:
(...)

Artigo 61. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (...)

Artigo 63. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (...)

Artigo 65. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será observado o seguinte: (...)

Artigo 67. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, será aplicado o disposto no Art. 65 desta parte.

(...)

Artigo 147. O produtor de carvão vegetal deverá, munido de Autorização para Exploração Florestal, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, conforme o caso.

(...)

Artigo 199. (...)

§ 1º (...)

III - saída de gado bovino ou bufalino com destino a estabelecimento de produtor rural localizado na divisa com outro Estado, nos casos determinados pela SRE;

IV - saída de gado bovino ou bufalino para estabelecimento de produtor rural, quando em quantidade que exceda a capacidade de sustentação apurada pelo fisco, após publicação de portaria pela SRE, declarada a circunstância.

(...)

§ 2º Mediante requerimento do produtor rural, o chefe da Administração Fazendária (AF) a que o mesmo estiver circunscrito pode autorizar o diferimento para as operações referidas no inciso II do parágrafo anterior.

(...)

§ 4º As situações a que se referem os incisos II a IV do § 1º constarão de consulta pública ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, disponibilizada no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br) por intermédio do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra).

Artigo 200. O disposto neste capítulo não dispensa o produtor da emissão de documento fiscal para acobertar o transporte da mercadoria e de outras exigências da legislação tributária.

(...)

Artigo 202. A saída de gado bovino, bufalino ou suíno, promovida por produtor rural, será acobertada por Nota Fiscal de Produtor ou Nota Fiscal Avulsa de

Produtor, modelo 4, ou, quando se tratar do produtor rural a que se refere o inciso II do Art. 98 deste regulamento, por nota fiscal de modelo 1 ou 1-A.

§ 1º Sendo o animal destinado a abate, o estabelecimento adquirente, após apurado o valor real da operação, emitirá nota fiscal, na qual serão mencionados o número e a data da nota fiscal que acobertou a operação.

(...)

CAPÍTULO XX

(...)

Artigo 207 - A. O produtor rural de leite, nas operações internas de saída de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, em estado natural, poderá optar, ainda que suas saídas excedam essa quantidade, pela apuração do ICMS pelo sistema normal, ficando reduzido o imposto a recolher aos seguintes percentuais:

I - 5% (cinco por cento) quando a quantidade for de até 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros de leite;

II - 10% (dez por cento) quando a quantidade for superior a 182.500 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros de leite;

III - 20% (vinte por cento) quando a quantidade for superior a 328.500 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos) litros e igual ou inferior a 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite.

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput deste artigo aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado, resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, na apuração da quantidade anual de saída de leite, serão considerados todos os estabelecimentos do

produtor no Estado.

§ 3º O produtor rural apurará o imposto devido nos termos deste artigo, por período de apuração, observado o seguinte:

I - do valor do imposto destacado nas respectivas notas fiscais abaterá os créditos exclusivamente relacionados com a produção de leite;

II - o valor apurado na forma do inciso I será reduzido aos percentuais indicados nos incisos do caput deste artigo.

§ 4º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural, mediante anotação no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento.

§ 5º Os percentuais de redução de que trata o caput deste artigo serão aplicados sobre a saída de litros de leite no período de apuração, conforme a quantidade acumulada até o respectivo período.

§ 6º Excedido o limite previsto no inciso III do caput, será aplicado o tratamento tributário de que trata o Art. 208 desta parte.

Artigo 207-B. O imposto destacado nas notas fiscais relativas às operações submetidas ao tratamento tributário, previsto no Art. 207-A, poderá ser apropriado pelo destinatário desde que:

I - as operações atendam ao disposto no § 1º do referido artigo;

II - seja acrescentado, ao valor da operação de aquisição, o correspondente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) desse valor.

§ 1º O valor acrescentado a que se refere o inciso II deste artigo não integrará a base de cálculo do imposto e será expressamente indicado no documento fiscal, sob a designação “Incentivo à produção e à industrialização do leite”.

§ 2º Ocorrendo transferência dos produtos acondicionados em embalagem própria para consumo, de que trata o § 1º do Art. 207-A desta parte, para estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado em outro Estado, o crédito somente será mantido quando efetuada por centro de distribuição ou nas hipóteses

autorizadas em regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação.

Artigo 207-C. A apropriação do crédito relativo à entrada de leite adquirido com o tratamento tributário a que se refere o Art. 207-A será proporcional ao índice de industrialização do produto, observado o disposto em resolução do secretário de Estado da Fazenda.

Artigo 207-D. Na hipótese em que o adquirente de leite com o tratamento tributário a que se refere o Art. 207-A promover saída subsequente do produto para industrialização no Estado, será emitida nota fiscal com diferimento do ICMS e o crédito relativo à aquisição do leite será transferido ao estabelecimento destinatário.

§ 1º Para a transferência do crédito a que se refere o caput, o remetente emitirá nota fiscal específica para a transferência, com as seguintes indicações:

I - como destinatário, o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte para o qual se está efetuando a transferência;

II - no quadro “Dados Adicionais” do campo “Informações Complementares”:

a) a observação “Transferência de crédito de ICMS - Art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

b) o valor, por extenso, do crédito transferido;

c) o número da nota fiscal relativa à saída a que se refere o caput;

d) a quantidade de litros de leite vendida, bem como o valor total pago ao remetente.

III - no local destinado ao valor do imposto, do quadro “Cálculo do Imposto”, o valor do crédito transferido;

IV - como natureza da operação “Transferência de Crédito de ICMS”;

V - o CFOP 5.949 e o CST 090.

§ 2º A nota fiscal a que se refere o § 1º:

I - poderá ser emitida de forma global, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da saída da mercadoria;

II - será escriturada pelo remetente:

a) no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, com indicação, respectivamente, do valor da nota fiscal e da observação “Crédito transferido - 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

b) no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS):

b.1) no campo “Outros Débitos” com indicação do valor registrado na forma prevista no inciso I;

b.2) no campo “Observações” com indicação de número, série, data e valor da nota fiscal utilizada para a transferência e a observação “Transferência de crédito de ICMS - Art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

c) no campo 74 do quadro “Outros Débitos”, da Dapi, modelo 1 do remetente, o valor da transferência.

III - será escriturada pelo destinatário:

a) no livro Registro de Entradas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, com indicação do valor da nota fiscal e da observação “Crédito recebido em transferência - Art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX, do RICMS”;

b) no livro RAICMS:

b.1) no campo “Outros Créditos”, o valor registrado na forma prevista na alínea “a”;

b.2) no campo “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal utilizada para transferência e a seguinte informação: “Crédito de ICMS recebido em transferência - Art. 207-D da Parte 1 do Anexo IX do RICMS”;

c) no campo 71 do quadro “Outros Créditos”, da Dapi, modelo 1 do destinatário, o valor do crédito recebido em transferência.

§ 3º O valor do crédito a ser transferido nos termos deste artigo será, em relação a cada destinatário, limitado ao valor do imposto correspondente à aquisição mensal de leite submetido ao tratamento tributário a que se refere o Art. 207-A,

cuja saída subsequente para industrialização tenha ocorrido com diferimento.

Artigo 207-E. O industrial adquirente de leite submetido ao tratamento tributário previsto no Art. 207-A é solidariamente responsável com o produtor rural relativamente ao ICMS e acréscimos legais devidos, nas respectivas aquisições da mercadoria.

(...)

CAPÍTULO LXII

Artigo 458. Ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física fica assegurado tratamento tributário diferenciado e simplificado, conforme estabelecido neste capítulo.

Artigo 459. Ficam isentas do imposto as operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS.

Parágrafo único. Relativamente às operações alcançadas pela isenção:

- I - fica vedado o aproveitamento de qualquer valor a título de crédito, inclusive de créditos presumidos, pelo produtor;
- II - fica assegurado à cooperativa de produtor rural e ao estabelecimento industrial o crédito presumido a que se refere o inciso XXXIII do Art. 75 deste regulamento.

Artigo 460. Nas operações interestaduais e nas operações destinadas à pessoa não contribuinte do imposto, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, o produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física apurará o imposto devido, utilizando-se de crédito equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- I - 10% (dez por cento) na operação com ave ou gado suíno;

- II - 15% (quinze por cento) na operação com gado bovino;
- III - 20% (vinte por cento) nas operações com os demais produtos.

Artigo 461. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, nas operações internas de saída de leite em estado natural de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros por ano, poderá optar nestas operações, ainda que suas saídas excedam essa quantidade, pela tributação normal, hipótese em que fica assegurado crédito presumido equivalente ao valor do imposto devido, na operação em substituição aos demais créditos por entrada de mercadorias ou utilização de serviços.

§ 1º O tratamento tributário previsto no caput deste artigo aplica-se somente nos casos em que o leite seja destinado à industrialização no Estado, resulte em produtos acondicionados pelo industrializador em embalagem própria para consumo e a operação subsequente por ele promovida esteja sujeita à incidência do ICMS.

§ 2º Na hipótese deste artigo, aplicam-se ao estabelecimento industrial adquirente, para efeito de creditamento do imposto destacado na nota fiscal, as condições previstas nos arts. 207-B a 207-D desta parte.

§ 3º A opção pelo tratamento tributário a que se refere este artigo será exercida pelo produtor rural, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (Siare).

§ 4º Excedido o limite previsto no caput, será aplicado o tratamento tributário de que trata o Art. 459 desta parte.

Artigo 462. O tratamento tributário a que se refere este capítulo exclui os demais tratamentos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. Fica vedado ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física o aproveitamento de quaisquer créditos não previstos neste capítulo.

Artigo 463. O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física:

- I - fica dispensado da escrituração de livros fiscais e da entrega dos documentos previstos no Art. 128 deste regulamento;
- II - manterá arquivados, em ordem cronológica, pelo prazo previsto no § 1º do Art. 96 deste regulamento, os documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e aos serviços de transporte e comunicação utilizados”.

V - na Parte 1 do Anexo XV

Artigo 4º (...)

§ 3º A microempresa ou a empresa de pequeno porte, exceto em se tratando de estabelecimento industrial, ou o contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, poderá assumir a responsabilidade prevista no caput deste artigo, observado o seguinte:

(...).(NR).

Art. 3º O produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural, observados os prazos abaixo estabelecidos, deverá solicitar a inscrição de seu estabelecimento:

I - em se tratando de pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis e de pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Produtor Rural, na data da publicação deste decreto, no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até o último dia útil do mês de dezembro de 2009;

II - em se tratando de pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis e inscrita no Cadastro de Produtor Rural, até 27 de fevereiro de 2009, e no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, a partir do dia 2 de março e até o último dia útil do mês de dezembro de 2009.

§ 1º O produtor rural de que trata o inciso II do caput, no período de 1º de março

até sua inscrição no respectivo cadastro, observada a data limite estabelecida para o cumprimento da obrigação, deverá observar as disposições constantes do regulamento aplicáveis ao produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

§ 2º A inscrição no Cadastro de Produtor Rural será cancelada no dia seguinte ao da concessão da inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou, caso não seja solicitada a nova inscrição, no dia seguinte às datas estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§ 3º O Cartão de Inscrição de Produtor relativo à inscrição no Cadastro de Produtor Rural perderá a validade com o cancelamento da inscrição nos termos do § 2º.

§ 4º Ficam vedadas as alterações no Cadastro de Produtor Rural a partir de 1º de março de 2009, devendo o interessado promover sua inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 5º Na hipótese do inciso I do caput, até a concessão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, o produtor que possuir saldo credor de ICMS poderá renunciar ao diferimento e optar pelo recolhimento do imposto incidente na operação por ele promovida, com dedução do respectivo saldo, observado o seguinte:

I - a operação será acobertada por Nota Fiscal Avulsa de Produtor, emitida pela Administração Fazendária (AF) a que o remetente estiver circunscrito, ou por Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que esta será previamente visada pela referida AF;

II - a AF, no momento da emissão da nota ou da aposição do visto, anotará a dedução do imposto no Certificado de Crédito do ICMS e mencionará esta circunstância na nota fiscal;

III - feita a dedução, havendo saldo devedor do imposto, este será recolhido até o momento da emissão da nota fiscal ou no prazo normal fixado para o contribuinte.

§ 6º Na hipótese de inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no

Cadastro de Contribuintes do ICMS de estabelecimento de produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural, nos termos deste artigo, não se exigirá que o produtor esteja em situação que permitiria a emissão de certidão de débitos tributários negativa para com a Fazenda Pública estadual.

§ 7º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se solicitada a inscrição com a emissão do respectivo Comprovante de Solicitação de Serviço, por meio do Siare.

§ 8º Para efeito de regularização do estoque de produtos e insumos, o produtor rural - pessoa jurídica ou pessoa física inscrita no Registro Público das Empresas Mercantis, anteriormente inscrito no Cadastro de Produtor Rural, ao se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS emitirá nota fiscal de entrada, indicando:

- I - como destinatário: o próprio estabelecimento rural detentor do estoque;
- II - como natureza da operação: “Regularização de Estoque”;
- III - no campo destinado ao Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), o código 1.949;
- IV - no campo destinado ao Código de Situação Tributária (CST), o código 41;
- V - como valor dos produtos ou insumos, do custo de aquisição ou de produção, ou do preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo;
- VI - no campo Informações Complementares, a expressão “NF emitida para escrituração de estoque nos termos do § 8º do Art. 3º do Decreto nº 45.030/09.

Art. 4º As notas fiscais de posse do produtor rural, na data da inscrição a que se refere o Art. 3º, poderão ser utilizadas mediante aposição de carimbo indicando o número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, com a expressão “Nova inscrição: (indicar o número)”.

Parágrafo único. Em se tratando da utilização de processamento eletrônico de dados (PED), a indicação poderá ser feita mediante impressão em destaque.

Art. 5º O produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural que encerrar sua atividade até o termo final do prazo estabelecido para a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, deverá requerer a baixa da inscrição mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I** - Declaração de Produtor Rural (dados cadastrais);
- II** - Declaração de Produtor Rural (demonstrativo anual);
- III** - cartão de inscrição de produtor;
- IV** - talonários de notas fiscais para verificação e cancelamento, quando for o caso;
- V** - declaração com nome e endereço da pessoa que deverá assumir a condição de produtor no imóvel rural.

§ 1º Os dados a serem lançados na Declaração de Produtor Rural (demonstrativo anual) deverão corresponder à situação existente na data do encerramento da atividade.

§ 2º A comunicação do encerramento da atividade e o pedido de baixa da inscrição deverão ser feitos dentro de 5 (cinco) dias da ocorrência do fato que lhes der causa.

§ 3º Os documentos referidos nos incisos I e II do caput serão preenchidos conforme modelo e instruções de preenchimento, disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br).

Art. 6º O saldo credor constante de certificado de crédito do ICMS poderá ser utilizado pelo produtor rural, para compensação com débitos futuros, ou transferido nos termos do regulamento, observado o seguinte:

I - o produtor rural pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis:

a) protocolizará, na Administração Fazendária a que estiver circunscrito,

requerimento de verificação fiscal prévia do saldo de crédito do ICMS relativo às aquisições efetivadas até 28 de fevereiro de 2009;

b) somente poderá utilizar-se do crédito para compensação com débitos futuros ou para transferência, nos termos do regulamento, após a verificação fiscal do crédito;

c) na hipótese em que houver crédito não lançado no certificado de crédito do ICMS, até 28 de fevereiro de 2009, o requerimento de que trata a alínea “a” será realizado juntamente com o pedido de sua apropriação.

II - o produtor rural pessoa física inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou pessoa jurídica utilizar-se-á do crédito relativo às aquisições ocorridas até o dia anterior à sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para compensação dos débitos relativos às operações realizadas até a data da inscrição.

§ 1º Em se tratando de produtor obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, a partir da obtenção da inscrição, deverá promover a transferência do saldo credor, observado o seguinte:

I – solicitará, à Administração Fazendária a que estiver circunscrito, a emissão de Nota Fiscal Avulsa de Produtor, na qual serão informados:

a) os dados da inscrição no Cadastro de Produtor Rural, no quadro Remetente, e os dados da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no quadro Destinatário;

b) a natureza da operação: Transferência de Saldo Credor do ICMS;

c) o CFOP 5.949;

d) o valor do saldo credor no campo Valor ICMS Operação;

e) a expressão “Nota Fiscal nos termos do Art. 6º do Dec. nº (indicar o nº deste decreto)/2009”, no campo Reservado ao Fisco”.

II - escriturará a Nota Fiscal Avulsa de Produtor nos livros:

a) Registro de Entradas, nas colunas Documento Fiscal e Observações, constando, o valor do ICMS e a expressão “Saldo transferido de certificado de crédito do ICMS”;

b) Registro de Apuração do ICMS, nas colunas Outros Créditos e Observações, constando, respectivamente, o valor da nota fiscal e o número, a série, a data da nota fiscal e a informação de que se trata de saldo credor acumulado em certificado de crédito do ICMS.

III – informará, no campo 71 do quadro Outros Créditos da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (Dapi 1), o valor do saldo credor constante da Nota Fiscal Avulsa de Produtor.

§ 2º A Administração Fazendária somente emitirá a nota fiscal de que trata o § 1º após a verificação fiscal do saldo credor constante de certificado de crédito do ICMS.

Art. 7º Não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo à utilização ou transferência de crédito do ICMS, realizada até 31 de outubro de 2008, por produtor rural pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis e inscrita no Cadastro de Produtor Rural em 1º de março de 2009, ou que tenha encerrado suas atividades até esta data.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - abrange os créditos tributários relativos a qualquer redução no ICMS devido pelo produtor rural, decorrente da compensação ou da utilização de quaisquer montantes lançados como crédito do imposto;

II - fica condicionado à desistência de eventuais recursos, ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

III - fica condicionado ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, quando devidos;

IV - não autoriza a devolução, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Ficam convalidados os créditos apropriados pelo estabelecimento industrial relativos às aquisições de leite submetidas ao tratamento tributário a que se refere o Art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pela Lei nº 16.304, de 7 de agosto de 2006, realizadas no período de 28 de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2008, desde que o contribuinte:

- I - obtenha regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, regularmente requerido até 28 de fevereiro de 2009;
- II - tenha, até 31 de dezembro de 2009, instalado e efetivado a operacionalização de um centro de distribuição de seus produtos.

Parágrafo único. Ao contribuinte que atender ao disposto, em qualquer dos incisos do caput, será assegurada a manutenção do crédito relativo às aquisições submetidas ao tratamento tributário a que se refere o Art. 20-I da Lei nº 6.763, de 1975, realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 e a data do efetivo enquadramento no disposto no § 1º do Art. 20-K da mesma lei.

Art. 9º Fica assegurado, ao produtor rural optante, até 28 de fevereiro de 2009, o tratamento tributário previsto no Capítulo II do Anexo XI do RICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 44.576, de 25 de julho de 2007.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 19 de fevereiro de 2008, relativamente ao § 4º do Art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS;

II - 1º de janeiro de 2009, relativamente:

a) aos incisos III e XXXVIII do Art. 215 do RICMS;

b) aos arts. 200, 207-A a 207-E e 461 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;

c) aos arts. 1º a 39 do Anexo XI do RICMS;

d) ao seu Art. 9º.

III - sua publicação relativamente:

- a) ao inciso II do Art. 98 do RICMS;
- b) ao item 150 da Parte 1 do Anexo I do RICMS;
- c) ao Art. 3º do Decreto nº 44.725, de 18 de fevereiro de 2008;
- d) aos seus arts. 3º a 8º.

IV - 1º de março de 2009, relativamente aos demais dispositivos.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do RICMS:

- a) Art. 12, V, “c”; Art. 64; Art. 98, II, “b”; arts. 113, 114, 118 a 121; Art. 123, § 6º; Art. 124, II, “d”, § 1º; Art. 125; Art. 126, §§ 2º e 3º; Art. 131, II, VIII, IX, XVIII e § 5º; Art. 162; Art. 180, I e II;
- b) o item 65 da Parte 1 do Anexo II;
- c) arts. 68 a 70; Art. 146; Art. 148, parágrafo único, III, da Parte 1, itens 24 e 25 da Parte 4 e os respectivos modelos de documentos do Anexo V;
- d) Art. 20, § 5º, do Anexo VIII;
- e) Art. 131, I, da Parte 1, do Anexo IX;
- f) arts. 1º a 39 do Anexo XI;
- g) Art. 104, § 3º, da Parte 1, do Anexo XV.

II - o Art. 3º do Decreto nº 44.725, de 2008.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2009; 221º da
Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Renata Maria Paes de Vilhena

Simão Cirineu Dias

2.2.2 Pará

DECRETO N° 4748, DE 31/07/2001 (PARÁ)

Data DO: 01/08/2001

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com produtos derivados do leite in natura e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo Art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída dos produtos derivados do leite *in natura*, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de apuração do imposto.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática estabelecida neste decreto deverá comunicar sua decisão, por escrito, ao secretário executivo de Estado da Fazenda.

§ 3º A saída interna do produto industrializado, de que trata o caput para a nova etapa de industrialização, ocorre com o deferimento do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

§ 4º O pagamento do imposto deferido de que trata o parágrafo anterior será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

Art. 2º Os estabelecimentos fabricantes dos produtos derivados do leite *in natura* poderão pleitear, mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a política de incentivos às atividades produtivas no Estado do Pará, tratamento tributário diferenciado do previsto neste decreto.

Parágrafo único. O tratamento tributário diferenciado de que trata o caput poderá ser:

I - crédito presumido do ICMS, utilizado na saída do produto de estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II – não exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra Unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, vinculados ao processo produtivo;

III – não exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa e vinculados ao processo produtivo.

Art. 3º Ficam isentas de ICMS as operações referidas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo anterior, relativas às aquisições dos bens listados abaixo, realizadas por produtores que executarem a atividade de coleta de leite:

I - tanque de expansão ou refrigeração - Código NCM 8434.20.10;

II - tanque de coleta - Código NCM 7309.00.90;

III - máquina de ordenhar - Código NCM 8434.10.00;

IV - grupo gerador de energia de 5 (cinco) até 75 (setenta e cinco) kva - Código NCM 8502.11.10;

V - enciladeira - Código NCM 8433.40.00;

VI - misturador - Código NCM 8479.82.10.

Art. 4º O benefício fiscal previsto no Art. 3º, relativamente às operações de importação do exterior, será solicitado pelo contribuinte, mediante requerimento encaminhado à delegacia regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos (NTE) para análise.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 5º A apropriação do crédito presumido de que trata este decreto far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme Decreto nº 4.748 , de 31 de julho de 2001.

Art. 6º Nas operações interestaduais com os produtos derivados do leite *in natura*, promovidas por empresa que venha a fazer a opção pela sistemática de tributação prevista neste decreto, não se aplica o recolhimento antecipado do imposto exigido nas saídas do território paraense.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de julho de 2001.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretaria executiva de Estado da Fazenda

Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/PA

Decreto Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 - DOE: 19.06.2001

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO

Título I
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Capítulo V
DO SUJEITO PASSIVO

Seção IV
DOS RESPONSÁVEIS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
Art. 21. Nas operações e prestações interestaduais, as alíquotas são:
I - 12% (doze por cento):
a) na saída de mercadorias do território paraense com destino à outra Unidade da Federação;

LIVRO TERCEIRO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Título X
DAS OPERAÇÕES SUJEITAS AO DIFERIMENTO DO IMPOSTO

Capítulo I
DAS OPERAÇÕES COM LEITE FRESCO, PRODUTOS PRIMÁRIOS, ENERGIA ELÉTRICA, CAULIM E MERCADORIAS DOADAS PELO PROGRAMA MUNDIAL

DE ALIMENTOS

Art. 714. Ocorrem com diferimento do pagamento de ICMS as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não.

§ 1º Considera-se encerrada a fase de diferimento, prevista no caput, nas seguintes operações:

- I - nas saídas isentas de leite;
- II - nas saídas de produtos resultantes da sua industrialização;
- III - nas saídas para outras Unidades da Federação.

§ 2º A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento.

Capítulo XVI

DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE *In natura*

Art. 145. Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída promovida pelo estabelecimento industrial dos produtos derivados do leite *in natura* produzidos neste Estado, de forma que a carga tributária resulte em 4% (quatro por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será utilizado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição à sistemática normal de apuração do imposto, condicionada a regularidade fiscal do contribuinte.

§ 2º Relativamente à opção a que se refere o § 1º deste artigo:

I - a comunicação será endereçada ao diretor de Fiscalização e protocolizada na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária da circunscrição do requerente;

II - a Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não Tributária deverá instruir o expediente com o termo de verificação “*in loco*”, encaminhando-o, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, à Diretoria de Fiscalização;

III - os procedimentos inerentes aos registros da opção e a ciência ao contribuinte são de responsabilidade da Diretoria de Fiscalização, por intermédio da Célula de Padronização de Procedimentos Fiscais;

IV - o contribuinte deverá registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência a opção pelo benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 3º A saída interna do produto industrializado de que trata o caput para a nova etapa de industrialização ocorre com o deferimento do pagamento do ICMS.

§ 4º O pagamento do imposto deferido de que trata o parágrafo anterior será recolhido englobadamente na subsequente saída tributada do produto.

§ 5º A opção pelo benefício da redução da base de cálculo perdurará pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data do registro de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

Art. 146. Os estabelecimentos fabricantes dos produtos derivados do leite *in natura* poderão pleitear, mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a política de incentivos às atividades produtivas no Estado do Pará, tratamento tributário diferenciado do previsto neste capítulo.

Parágrafo único. O tratamento tributário diferenciado de que trata o caput poderá ser:

I - crédito presumido do ICMS utilizado na saída do produto de estabelecimento industrial, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

II - não exigência do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, quando da aquisição, em outra Unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, vinculados ao processo produtivo;

III - não exigência do ICMS na importação do exterior de máquinas e

equipamentos sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado da empresa e vinculados ao processo produtivo.

Art. 147. Ficam isentas de ICMS as operações referidas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo anterior, relativas às aquisições dos bens listados abaixo, realizadas por produtores que executarem a atividade de coleta de leite:

- I - tanque de expansão ou refrigeração - Código NCM 8434.20.10;
- II - tanque de coleta - Código NCM 7309.00.90;
- III - máquina de ordenhar - Código NCM 8434.10.00;
- IV - grupo gerador de energia de 5 (cinco) até 75 (setenta e cinco) kva - Código NCM 8502.11.10;
- V - enciladeira - Código NCM 8433.40.00;
- VI - misturador - Código NCM 8479.82.10.

Art. 148. O benefício fiscal previsto no artigo anterior, relativamente às operações de importação do exterior, será solicitado pelo contribuinte, mediante requerimento encaminhado à delegacia regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos (NTE) para análise.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 149. A apropriação do crédito presumido de que trata este capítulo far-se-á diretamente no livro fiscal Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme Art. 145, Anexo I, RICMS/PA.

Art. 150. Nas operações interestaduais com os produtos derivados do leite *in natura* produzidos neste Estado, promovidas por empresa que venha a fazer a opção pela sistemática de tributação prevista neste capítulo, não se aplica o recolhimento antecipado do imposto exigido nas saídas do território paraense.

ANEXOS

Anexo I **DAS OPERAÇÕES COM TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO**

Capítulo X **DO REGIME DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO**

Seção II **DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS**

Art. 115. As mercadorias relacionadas no Apêndice II, destinadas à outra Unidade da Federação, ficam sujeitas, no momento da sua saída, ao recolhimento antecipado do imposto.

Parágrafo único. O imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação, observado o disposto nos arts. 76 a 80 deste regulamento.

Anexo II **DAS ISENÇÕES DO ICMS**

Art. 18. As operações com leite “*in natura*” ou pasteurizado, tipos “B” e “C”, de estabelecimento varejista e produtor com destino ao consumidor final, situado neste Estado (Convênio ICM 07/77).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo não alcança as operações com leite tipo longa vida.

Anexo III

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º As saídas internas das mercadorias abaixo indicadas, consideradas produtos da cesta básica (Convênio ICMS 128/94)

XII - leite em pó;

XXII - preparações para alimentação infantil à base de cereais ou leite, na forma de farinha, amido, grumos ou sêmola, posições 1901.10.20 e 1901.10.30 da NCM/SH.

Anexo IV

DAS OPERAÇÕES COM CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 10. Fica atribuído às operações interestaduais com queijo de qualquer espécie, realizadas pelo fabricante deste Estado, crédito presumido em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), aplicável sobre o valor da operação de saída.

§ 1º A utilização do benefício previsto neste artigo veda a utilização de quaisquer outros créditos.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o caput está condicionada ao pagamento antecipado do ICMS incidente na operação, na forma prevista no Art. 115 do Anexo I deste regulamento.

§ 3º O crédito presumido a que se refere o caput será utilizado diretamente no documento de arrecadação estadual, que conterá o número do documento fiscal e o valor da operação e do crédito presumido.

Art. 12. Os créditos presumidos de ICMS previstos neste anexo são concedidos por prazo indeterminado ou determinado, conforme discriminado abaixo:

I - por prazo indeterminado - do Art. 6º ao Art. 11.

2.2.3 Tocantins

Decreto Estadual nº 2.912, de 29.12.2006

REGULAMENTO DO ICMS/TO

Título I **DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**

Capítulo I **DA ISENÇÃO**

Seção I **DA ISENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO**

Art. 2º São isentos do ICMS:

I - as saídas internas e interestaduais de embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino, ovino, caprino ou suíno (Convênio ICMS 70/92, 36/99 e 27/02);

II - o fornecimento de refeições, sem finalidade lucrativa, desde que as mercadorias adquiridas para sua elaboração estejam devidamente acobertadas por documentação fiscal idônea e sejam efetuadas por:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais ou de produtores agropecuários, de forma direta e exclusivamente a seus empregados;
- b) agremiações estudantis, instituições de educação ou de assistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários.

III - as saídas internas de leite pasteurizado tipo especial, com 3,2% de gordura, e de leite pasteurizado magro, reconstituído ou não, com até 2% de gordura, exceto o leite tipo “B”, com destino ao consumidor final (Convênio ICMS 25/83 e 36/94);

XLIX - as saídas internas de leite de soja pasteurizado e ultrapasteurizado;

CXXIII - as saídas internas do estabelecimento produtor constante do Cadastro de Contribuintes do ICMSCCI/ TO de:

c) leite fresco com destino a estabelecimento da indústria de laticínio.

CXXIV - as saídas internas de:

a) leite fresco resfriado para outro estabelecimento industrial do ramo, pertencente ou não à mesma empresa do laticínio remetente.

Capítulo IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º Ressalvados os casos expressamente previstos nos arts. 15 e 22 da Lei 1.287/01, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, a base de cálculo do ICMS em relação ao valor da operação ou prestação, nas seguintes hipóteses, é de:

XX - 41,18% nas operações e prestações internas realizadas por contribuintes com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em opção ao sistema normal de tributação, observadas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso anterior, e desde que praticadas por estabelecimentos (Lei 1.303/02):

- a) extractores e produtores, na agricultura e pecuária;
- b) comerciais ou industriais, relativamente a arroz, feijão, farinha de mandioca, açúcar cristal, óleo de soja, fubá de milho, café e sal (Convênio ICMS 128/94);
- c) comerciais ou industriais, nas saídas de derivados do leite.

Capítulo V

DO CRÉDITO PRESUMIDO E DO CRÉDITO OUTORGADO

Art. 9º Implica ainda em crédito do ICMS:

VI - 5% da base de cálculo, nas saídas interestaduais de (Lei 1.303/02):

a) derivados do leite e produtos resultantes do beneficiamento do arroz em casca, desde que realizadas por estabelecimento industrial regularmente cadastrado neste Estado:

1. concedido mediante Termo de Acordo;

2. se efetuado o estorno proporcional do crédito do ICMS relativo às entradas de matérias-primas, insumos e outros bens ou serviços, incorporados ou utilizados no processo de industrialização desses produtos.

ICMS/TO - Alterada a lista de preço para manteigas, queijos, leites, ovos de aves, gorduras animais e óleos vegetais

Para efeito de determinar a base de cálculo do ICMS nas operações com manteigas, queijos, leites, ovos de aves, gorduras animais e óleos vegetais, foi alterada a lista de preços mínimos, constante no Anexo Único da Instrução Normativa SGT 8/2010.

ICMS/TO - Regulamento distrital estabelece as operações com leite amparadas pelo diferimento

O RICMS-TO/2006 dispõe que o imposto é diferido:

a) nas saídas de leite fresco do estabelecimento do produtor agropecuário, com destino a estabelecimento de indústria de laticínio, encerrando-se o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas com a utilização do produto indicado como matéria-prima ou insumo;

b) nas saídas de leite fresco resfriado para outro estabelecimento industrial do ramo, pertencente ou não à mesma empresa do laticínio remetente, encerrando-se o diferimento na comercialização das mercadorias adquiridas ou produzidas, com a utilização do produto indicado como matéria-prima ou insumo, na forma retromencionada.

Diferimento do imposto é a postergação de recolhimento do tributo, ou seja, o imposto será pago no momento que o executivo determinar, para fins de cumprimento da obrigação principal, que é o seu pagamento.

ICMS/TO - Base de cálculo - Leite, laticínios, mel natural, ovos de aves e outros produtos - Altera a lista de preços

Instituição Normativa SGT nº 4, de 05.05.2011 – DOE/TO, de 11.05.2011

Altera valor do produto constante da lista de preço - Boletim informativo para efeito de determinar a base de cálculo do ICMS.

O superintendente de Gestão Tributária, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 2º da Portaria Sefaz nº 961, de 29 de junho de 2007,

Resolve:

Art. 1º Fica alterado o valor dos subgrupos 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 6.1, 6.2, 13.1, e 13.2 e suas respectivas marcas, do Boletim Informativo - Lista de Preço, na conformidade do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 11 de maio de 2011.

VANDERLEI MULLER
Superintendente

ANEXO A - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00004, DE 05 DE MAIO DE 2011

Grupo: Leite, Laticínios, Mel Natural, Ovos de Aves e Outros Produtos

Subgrupo: Laticínios

Item	Uni	Descrição	Classe	Validação	Nº da IN	Vigência
4.2.3	Kg	Queijo Mineiro	-	10,90	00004/2011	11.05.2011
4.2.4	Kg	Queijo Mussarela (Forma maior que 2 kg)	-	13,85	00004/2011	11.05.2011
4.2.5	Kg	Queijo Mussarela (Forma menor ou igual a 2 kg)	-	15,60	00004/2011	11.05.2011
4.2.6	Kg	Queijo Parmesão	-	20,30	00004/2011	11.05.2011
4.2.8	Kg	Queijo Provolone (Forma maior que 2 kg)	-	18,90	00004/2011	11.05.2011
4.2.9	Kg	Queijo Provolone (Forma menor ou igual a 2 kg)	-	18,75	00004/2011	11.05.2011
4.2.10	Kg	Requeijão	-	16,20	00004/2011	11.05.2011
4.2.12	Kg	Queijo Prato (Forma maior que 2 kg)	-	17,15	00004/2011	11.05.2011
4.2.13	Kg	Queijo Prato (Forma menor ou igual a 2 kg)	-	17,35	00004/2011	11.05.2011

Grupo: Leite, Laticínios, Mel Natural, Ovos de Aves d Outros Produtos

Subgrupo: Leites

Item	Uni	Descrição	Classe	Validação	Nº da IN	Vigência
4.3.3	L	Leite <i>In natura</i>	-	0,96	00004/2011	11.05.2011
4.3.4	L	Leite <i>In natura</i> (Resfriado)	-	0,94	00004/2011	11.05.2011

Grupo: Leite, Laticínios, Mel Natural, Ovos de Aves d Outros Produtos

Subgrupo: Manteigas

Item	Uni	Descrição	Classe	Validação	Nº da IN	Vigência
4.1.1	Kg	Manteiga a granel	1	4,80	00004/2011	11.05.2011
				3,30	00004/2011	11.05.2011
4.1.6	Pt	Manteiga com sal 200g	1	3,50	00004/2011	11.05.2011
				3,70	00004/2011	11.05.2011
				3,55	00004/2011	11.05.2011
				3,15	00004/2011	11.05.2011
4.1.7	Lat	Manteiga com sal 200g	2	3,05	00004/2011	11.05.2011
4.1.8	Tab	Manteiga com sal 200g	1	4,10	00004/2011	11.05.2011
				3,60	00004/2011	11.05.2011
4.1.9	Pt	Manteiga com sal 500g	1	8,30	00004/2011	11.05.2011
				7,95	00004/2011	11.05.2011
				7,45	00004/2011	11.05.2011
				6,05	00004/2011	11.05.2011

4.1.10	Lat	Manteiga com sal 500g	1	8,45	00004/2011	11.05.2011
			3	7,00	00004/2011	11.05.2011
4.1.11	Tab	Manteiga com sal 500g	1	4,80	00004/2011	11.05.2011
4.1.12	Pt	Manteiga sem sal 200g	1	3,15	00004/2011	11.05.2011
4.1.13	Lat	Manteiga sem sal 200g	1	3,90	00004/2011	11.05.2011
4.1.9	Pt	Manteiga sem sal 500g	3	3,20	00004/2011	11.05.2011

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Manteigas a granel	
Classe 1	Com sal
Classe 2	Sem sal
Manteigas	
Classe 1	Aviação / Leco / Piracanjuba / Vigor
Classe 2	Curral de Minas/ Itambé
Classe 3	Batavo / Canto de Minas / Coroada
Classe 4	Cat / Mel
Classe 5	Outras marcas



2.3 Resumo Geral

2.3.1 Queijo de Coalho e Manteiga

Estados	ICMS na Saída (Interna)	ICMS na Saída (Interestadual)	ICMS na Entrada (Antecipação Tributária)
GO	12%	12%	Não
MG	18%	7%*	Não
PA	17%	12%**	Não
TO	17%	12%	Não

* Minas Gerais, assim como todos os Estados do Sul e Sudeste, quando vende para o Nordeste, destaca apenas 7% de ICMS (Decreto Estadual 43.080, de 13/12/2002)

** Pará concede crédito presumido de 4% para as saídas interestaduais, conforme o Decreto Estadual 4.676, de 18/06/2001

2.4 Conclusão

De acordo com a pesquisa da base legal em material específico de legislação especializada (Fiscosoft), fizemos contatos com as Secretarias das Fazendas estaduais dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará e Tocantins, buscando a consolidação das referidas informações, mas apesar de fornecermos subsídios importantes, nem sempre fomos atendidos de forma satisfatória, a exemplo do que ocorreu com os Estados da Região Nordeste, pesquisados no trabalho anteriormente executado sobre o mesmo tema.

É importante destacar que a legislação dos Estados de Goiás, Minas Gerais, Pará e Tocantins, em geral, trata a tributação do queijo de forma unificada, sem distinguir qual o tipo. Portanto, todos os tipos de queijos têm uma mesma tributação e não há tratamento específico para cada caso, exceto em Minas Gerais, que tem um tipo especial – o queijo artesanal de Minas, conforme detalhadamente identificamos adiante.

Os Estados que adotam a pauta como referência também não o especificam por tipo. Devemos considerar ainda as diferenças culturais regionais como, por exemplo, em Goiás, onde o queijo de manteiga é conhecido como queijo do Sertão e o queijo de coalho é comercializado como queijo do Seridó.

2.4.1 Tributação por Estado

2.4.1.1 Goiás - Queijos de coalho e manteiga

Nas operações internas, a alíquota do ICMS é de 12% (doze por cento).

Fund. legal - Art. 20, § 1º, Inc. II, “a”, 1, do Dec. Estadual nº 4.852, de 29.12.97.

Nas operações interestaduais, são tributados pela alíquota de 12%, conforme o Art. 20, II, do Dec. Estadual nº 4.852, de 29.12.1997 (RICMS/GO).

Produto não sujeito à antecipação tributária. A base de cálculo do ICMS nas operações com mercadorias do grupo “leite e derivados” é disciplinada através de pauta fiscal.

2.4.1.2 Minas Gerais - Queijos de coalho e manteiga

Apenas o queijo artesanal de Minas tem diferimento do ICMS para saídas para fora do Estado, para estabelecimento varejista ou para consumidor final.

Fund. legal - Art. 483 do Decreto Estadual nº 43.080, de 13.12.02 (RICMS/MG).

Os demais queijos são tributados pela alíquota de 18%, conforme o Art. 42, Inciso I, item “e”, do Decreto Estadual nº 43.080, de 13.12.02 (RICMS/MG).

Há tributação normal nas operações interestaduais, sendo a alíquota de 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e de 12% (doze por cento) quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado

do Espírito Santo. Fund. legal - Art. 42, II, "b" e "c", do Decreto Estadual nº 43.080, de 13.12.02 (RICMS/MG).

Produto não sujeito à antecipação tributária. A base de cálculo do ICMS nas operações internas e/ou interestaduais com queijo é disciplinada através de pauta fiscal.

2.4.1.3 Pará - Queijos de coalho e manteiga

Tributado pela alíquota de 17%, conforme o Art. 20, inciso VI, do Decreto Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 (RICMS/PA).

Tributação normal nas operações interestaduais, com alíquota de 12% (doze por cento) quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado em outra Unidade da Federação. Fund. legal - Art. 21, inciso I, "a", do Decreto Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 (RICMS/PA).

Fica atribuído às operações interestaduais com queijo de qualquer espécie, realizadas pelo fabricante deste Estado, crédito presumido em valor correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento), aplicável sobre o valor da operação de saída. Fund. legal - Art. 7º, Capítulo IV c/c Art. 10, Anexo IV, do Decreto Estadual nº 4.676, de 18.06.2001 (RICMS/PA).

Produto não sujeito à antecipação tributária. Os queijos de qualquer espécie destinados para outros Estados ficam sujeitos, no momento de sua saída, ao recolhimento antecipado do imposto. Fund. legal - Item 1 do Apêndice II do Anexo I - referente ao Art. 115 do Anexo I do RICMS/PA. O imposto a ser recolhido será calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação.

2.4.1.4 Tocantins - Queijos de coalho e manteiga

Valores de tributação publicados em pauta fiscal, em conformidade com a Instrução Normativa nº 004, de 5 de maio de 2011, apresentam alíquota de 17%. Nas operações interestaduais, a alíquota é de 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado em outra Unidade da Federação. O produto não está sujeito à antecipação tributária.

Em resumo, os Estados pesquisados praticam as alíquotas cheias sobre as saídas internas dos queijos, ou seja, Minas Gerais com 18%, Pará e Tocantins com 17%. Apenas o Estado de Goiás reduz a alíquota interna para 12%.

Nas saídas interestaduais, as alíquotas praticadas são as seguintes: Goiás, 12%; Minas Gerais, 7%; Pará, 12%; e Tocantins, 12%. As alíquotas externas, em geral, são de 12%, no entanto os Estados contribuintes do Sul e Sudeste, quando vendem para o Nordeste, praticam a alíquota de 7% por força da legislação. O Estado do Pará, realmente, oferece um incentivo de 4% para as saídas interestaduais, de acordo com o Decreto Estadual 4.676, de 18/06/2001.

Com relação à antecipação tributária na entrada, nenhum Estado pesquisado pratica a sistemática. Goiás, Minas Gerais e Tocantins adotam a pauta fiscal para regular o preço mínimo de cobrança do ICMS.

Concluindo, entendemos que o presente trabalho, a exemplo do que foi o anterior, relativo aos Estados do Nordeste, deve nortear um estudo mais aprofundado, num segundo momento, que para ser aplicado com mais segurança demandará muito mais tempo e para o qual deverão ser adotados alguns critérios que julgamos de suma importância para que, de fato, possamos

dar um contributo muito eficaz para o segmento empresarial em referência.

- Se houver a opção por um estudo mais aprofundado, a nossa sugestão de metodologia é a seguinte:
- listar produtos para os quais desejamos a tributação aplicada;
- listar todas as possibilidades de operação;
- fazer uma correspondência institucional do Sebrae com a Sefaz de cada Estado, direcionada à Diretoria de Orientação Tributária, quando houver, requerendo um parecer escrito como resposta. O referido procedimento é, na verdade, uma consulta formal que, em virtude da sua natureza, demora muito tempo para ser atendida (no mínimo 45 dias, em geral meses e até anos). Entretanto, o seu conteúdo tem valor legal, tendo em vista se tratar de um pronunciamento oficial. Após o protocolo do pedido, o Sebrae pressionaria a celeridade do processo;
- acompanhar o andamento do trabalho em cada Sefaz, monitorando a distância e fazendo reunião periódica para avaliar o nível de envolvimento dos auditores. É importante que o auditor da Sefaz designado para o atendimento do pleito seja conhedor da matéria e já esteja familiarizado com o assunto.

Como justificativa da necessidade de adoção desses procedimentos, informamos que as consultas informais à Sefaz, por diversas vezes, apresentam pareceres inconclusivos que acabam deixando o contribuinte na indecisão de qual dispositivo legal aplicar em cada caso - a alegação é sempre a mesma, ou seja, a Sefaz não pode decidir pelo contribuinte, e sim apenas orientá-lo.

Dessa forma, a correspondência institucional do Sebrae deverá inibir tal prática, tendo em vista que o objetivo do trabalho é justamente coletar a posição oficial de cada Estado, quanto à política tributária adotada.

Por fim, vale salientar que, em se tratando de planejamento tributário, é importante considerar ainda que os contribuintes optantes do Simples Nacional recolhem de ICMS, apenas, de 1,25% a 1,86% do faturamento, se microempresa comercial ou industrial, com faturamento anual de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), podendo chegar até 3,95%, se a empresa for de pequeno porte com faturamento anual de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), conforme as tabelas I e II, respectivamente.

TABELA I
Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ICMS
Até 120.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%

De 840.000,01 a 960.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35	2,87%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

TABELA II
Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/ Pasep	CPP	ICMS	IPI
Até 120.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%

De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%



0800 570 0800
www.pe.sebrae.com.br